

FACULDADE DE JUSSARA - FAJ
DEPARTAMENTO DE DIREITO

MAYARA DAS GRAÇAS E SOUZA CAMÊLO PINTO PALUDO

**DIREITO À EDUCAÇÃO E O PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFISSIONAIS
DO MAGISTÉRIO PÚBLICO: apontamentos sobre a necessidade da valorização do
profissional da educação a partir da discussão da constitucionalidade da Lei 11.738/2008**

Jussara
2015

MAYARA DAS GRAÇAS E SOUZA CAMÊLO PINTO PALUDO

**DIREITO À EDUCAÇÃO E O PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFISSIONAIS
DO MAGISTÉRIO PÚBLICO: apontamentos sobre a necessidade da valorização do
profissional da educação a partir da discussão da constitucionalidade da Lei 11.738/2008**

Monografia Jurídica apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharela em Direito, sob a orientação do Prof. Me. João Vitor Martins Lemes.

Jussara
2015

MAYARA DAS GRAÇAS E SOUZA CAMÊLO PINTO PALUDO

**DIREITO À EDUCAÇÃO E O PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFISSIONAIS
DO MAGISTÉRIO PÚBLICO: apontamentos sobre a necessidade da valorização do
profissional da educação a partir da discussão da constitucionalidade da Lei 11.738/2008**

Monografia Jurídica apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharela em Direito, sob a orientação do Prof. Me. João Vitor Martins Lemes

Data da Aprovação: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Me. João Vitor Martins Lemes

Orientador

Profa. Me. Bárbara Luiza Ribeiro Rodrigues

Avaliador interno - FAJ

Profa. Me. Marcela Iossi Nogueira

Avaliador interno - FAJ

Jussara, ____ de dezembro de 2015.

“Sou aquela mulher que fez a escalada da montanha da vida removendo pedras e plantando flores.”

(Cora Coralina)

Dedico este trabalho ao meu marido, Érico Luiz, presente de Deus que eu pude escolher para viver e estar ao meu lado. Pessoa que me apoiou de todas as formas, principalmente, financeiramente e emocionalmente, a concluir mais esta graduação. Este trabalho é todo seu, particularmente pela função que assumiu e exerce com tanto afinho e responsabilidade e que, por meio disso, me instigou a buscar e conhecer, sempre mais.

À minha mãe, Marilene das Graças, grande mulher que me incentivou a iniciar esta graduação, seja para realizar um sonho pessoal e/ou para contribuir na realização de ações positivas da sociedade.

Dedico também, claro, ao meu pai, Leomar, e ao meu único irmão, Leomar Júnior, homens que participaram de toda a minha trajetória de vida, mesmo à distância e na ausência física.

Dedico, ainda, a todos os professores da rede pública de ensino, de modo especial, aos da Rede Municipal de Ensino do município de Britânia que ao me receber no grupo de trabalho envolveram-me no ofício e me fizeram experimentar desafios. E, assim, a vontade de colaborar com o crescimento da “semente do progresso e cidadania” passou a ser constante.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço ao nosso Senhor Deus pela proteção divina. Ele quem me permitiu alcançar objetivos e me permite sonhar e amar infinitamente.

À todos os professores que passaram por esta Instituição de Ensino e puderam contribuir, muitos, de forma imensurável, outros, conforme a sua singularidade.

Em especial, à professora Bárbara, por ter aceitado, com muita disposição, a me orientar e iniciar este trabalho de pesquisa, sugestionando e sistematizando as possibilidades com tanta sutileza, meiguice e competência.

Ao sucessor-orientador, professor João Vitor, por ter aceitado esta “herança” como um presente, acreditou em minha capacidade de buscar o melhor para (tentar) atingir a excelência. Cobrou com perspicácia, bravura e muita inteligência as minhas limitações. Nos últimos momentos, então, tivemos muita parceria.

À Rosângela Cardoso, grande amiga que aprendi a amar, esteve sempre presente em momentos importantes de minha vida e ainda continua presente mesmo depois de mudar o rumo de sua caminhada.

Às amigas e companheiras de jornada, Sara Cristina, Fernanda Machado e Polliana.

À Alessandra Guedes, minha eterna amiga e comadre que participou do início, meio e parte do fim desta caminhada acadêmica, ausentou-se para estar junto de nosso Pai.

À família, em especial, sogra Delmira, sogro José Luiz, cunhado Everson Luiz, concunhada e comadre Fernanda e ao meu sobrinho-afilhado Rafael, por todo o suporte e paciência.

Aos meus afilhados, Vinícius, (sobrinha-afilhada) Sarah Beatriz e Ítallo Matheus, pela minha ausência.

Por fim e novamente, ao meu marido, que esteve comigo e me compreendeu pelas ausências. Érico, meu equilíbrio, minha força, minha vida, muito obrigada!

RESUMO

A partir da legítima valorização dos profissionais do magistério inserida na Constituição Federal de 1988 e da instituição de leis e políticas educacionais que regulamentam o sistema educacional brasileiro por meio de financiamento de fundos para manutenção e desenvolvimento do ensino, inaugurou-se, no Brasil, uma nova fase na garantia do direito à educação, na qual um dos objetivos perpassava por assegurar à categoria dos profissionais uma remuneração mais digna, melhoria das condições de trabalho e também o desenvolvimento qualitativo da educação. Todavia, mesmo com a positivação desses instrumentos normativos, a realidade é outra: o que está determinado por lei não é consolidado ou cumprido, desmotivando e desvalorizando o trabalho dos profissionais do magistério, ferindo e desrespeitando direitos e garantias socio-fundamentais. Dessa forma, o presente trabalho propõe-se a compreender as influências e a precariedade causadas no trabalho da educação pela falta de efetividade no cumprimento do ordenamento jurídico brasileiro, com o propósito de compreender a relação entre a Lei Federal nº 11.738/2008 (Lei do Piso Salarial dos Professores) e o direito à educação. Para tanto, por meio de estudo bibliográfico por meio de pesquisa de caráter dedutivo e dialético, tem-se o propósito de contribuir com a discussão da questão apresentada, no sentido de evidenciar a importância da garantia do piso salarial para a concretização do direito à educação de forma integral e eficaz.

Palavras-chave: Direitos sócio-fundamentais; Educação; Efetividade; Valorização dos Profissionais do Magistério.

ABSTRACT

From the legal valorization of teaching professionals inserted in the Federal Constitution of 1988 and the establishment of educational laws and policies that regulate the Brazilian educational system through financing funds for maintenance and development of education, it was inaugurated in Brazil, new stage in ensuring the right to education, in which one of the goals pervaded by ensuring the professional category of a more dignified pay, improved working conditions and also the qualitative development of education. However, even with the assertiveness of these legal instruments, the reality is different: what the law requires is not consolidated or fulfilled, discouraging and devaluing the work of teaching professionals, wounding and disregarding social and fundamental rights and guarantees. Thus, this study aims to understand the influences and the precariousness caused in the work of education by lack of effectiveness in the performance of Brazilian law, in order to understand the relationship between the Federal Law n. 11.738/2008 (Law Salary floor of Teachers) and the right to education. To this end, through a bibliographic study through deductive and dialectical character of research, has the aim of contributing to the discussion of the question referred, to highlight the importance of ensuring the minimum wage for the realization of the right to education fully and effectively.

Keywords: Social and fundamental rights; Education; Effectiveness of law; Valorization of Professionals of the Magisterium.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AGU	Advocacia Geral da União
CCLF	Centro de Cultura Luiz Freire
CEB	Câmara de Educação Básica
CEDECA/CE	Centro de Defesa da Criança e do Adolescente do Ceará
CF	Constituição Federal
CNE	Conselho Nacional de Educação
CNTE	Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação
CONSED	Conselho Nacional dos Secretários de Educação
CONTEE	Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino
EC	Emenda Constitucional
EDUCACENSO	Censo Escolar
EJA	Educação de Jovens e Adultos
FUNDACENTRO	Fundação Jorge Duprat e Figueiredo
FUNDEB	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
LDB ou LDBEN	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
LDO	Lei de Diretrizes Orçamentárias
LOA	Lei Orçamentária Anual
LRF	Lei de Responsabilidade Fiscal
LSE	Levantamento da Situação Escolar
MEC	Ministério da Educação
MPGO	Ministério Público do Estado de Goiás
OMEP	Organização Mundial para Educação Pré-Escolar
PAR	Plano de Ações Articuladas
PDE	Plano de Desenvolvimento da Educação
PES	Planejamento Estratégico da Secretaria
PGR	Procuradoria Geral da República
PIB	Produto Interno Bruto

PME	Plano Municipal de Educação
PNE	Plano Nacional de Educação
PPA	Plano Plurianual
PSNPMP	Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério Público
SINFORT	Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Fortaleza
SINTEGO	Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Goiás
SISMMAC	Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba
STF	Supremo Tribunal Federal
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura.

LISTA DE GRÁFICOS E TABELAS

Gráfico 1 - Relação das cidades que pagam o Piso salarial no Estado de Goiás, conforme Lei nº. 11.738/2008.....	38
Gráfico 2 - Relação das cidades que pagam o Piso salarial, na Regional Sindical de Jussara.....	39

SUMÁRIO

SUMÁRIO	12
INTRODUÇÃO	14
1 O DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL PÓS-88 E O LUGAR QUE OCUPA O PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO NA EFETIVAÇÃO DESSE DIREITO	16
1.1. A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O DIREITO À EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO SÓCIO-FUNDAMENTAL	16
1.2. A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (LDB ou LDBEN).....	20
1.3. A LEI DO PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO	23
1.4. AS POLÍTICAS PÚBLICAS E ATUAÇÃO DO ESTADO NA GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO	27
2 A NÃO APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO PISO SALARIAL DOS PROFESSORES E AS CONSEQUÊNCIAS PARA A NÃO-EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO	32
2.1. A INEFICIÊNCIA DO ESTADO NA NÃO APLICAÇÃO DO PISO SALARIAL DOS PROFESSORES	32
2.2. A REALIDADE DA APLICAÇÃO DO PISO SALARIAL NO ESTADO DE GOIÁS.....	37
2.3. A MOBILIZAÇÃO DA CLASSE DOS PROFESSORES: CONQUISTAS E AVANÇOS.....	39
2.4. A IDEIA DE EDUCAÇÃO INTEGRAL E AS CONSEQUÊNCIAS DA NÃO VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO NA GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO	43
3 A LEI 11.738/2008 SOBRE O PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO E A DISCUSSÃO SOBRE A SUA CONSTITUCIONALIDADE NA ADI N. 4.167	47
3.1. DESCRITIVO GERAL DA ADI	47
3.1.1. Petição Inicial	48
3.1.2. Manifestação da Advocacia Geral da União (AGU) - Contestação	52
3.1.3. Manifestação da Procuradoria Geral da República (PGR).....	54
3.1.4. <i>Amicus Curiae</i>	57

3.1.5. Julgamento.....	58
3.1.6. Recursos	61
3.2. DISCUSSÃO DOS PONTOS PRINCIPAIS DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DO PISO NA ADI.....	63
CONCLUSÃO.....	68
REFERÊNCIAS	70
ANEXOS	75
ANEXO I – PLANILHA DO SINTEGO COM O LEVANTAMENTO DOS MUNICIPIOS QUE ATENDIAM À LEI DO PISO SALARIAL, EM 2013.	76

INTRODUÇÃO

O direito à educação, afirmado e reconhecido pela nossa Constituição Federal de 1988, consubstancia o princípio da valorização dos profissionais do magistério, o qual é confirmado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – Lei nº 9.394/1996 que regulamenta o sistema educacional brasileiro e, conseguinte, pela Lei Federal 11.738/2008 – que institui o Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica.

De forma a ampliar esta matéria, levando em consideração as questões da política salarial, da política educacional, da observância e obediência à legalidade verifica-se a relevância quanto a existência de tais normativas e sua eficácia.

Considera-se ainda quanto a mobilização da categoria dos profissionais do magistério, a qual contribui para a decorrência da criação e elaboração de políticas públicas que vem assegurar e garantir melhores condições de trabalho a esses profissionais bem como desenvolver qualitativamente a educação.

Assim, o foco do presente trabalho é voltado a analisar o ordenamento jurídico por meio da instituição dessas políticas públicas e a atuação do Estado na garantia e efetivação desses direitos bem como as consequências suscitadas pela não efetivação dos mesmos. A partir daí, por meio dos fundamentos e princípios constitucionais faz-se necessário verificar e avaliar a constitucionalidade da lei federal que trata sobre o piso salarial dos profissionais do magistério a fim de constatar a sua relevância e também fazer apontamentos para o direito sócio-fundamental à educação.

A educação é correlata a lei do piso salarial nacional dos profissionais do magistério, para tanto, se dificultar a efetivação desta última há consequências e reflexos do direito sócio-fundamental à educação, o qual expressa, principalmente, a desvalorização do profissional, o desprestígio da carreira e da pessoa humana, e isto influencia de forma prejudicial na qualidade da educação ofertada, pois a exequibilidade da lei, além de reconhecer o trabalho desses profissionais obedecem àquilo que é seu de direito: o piso salarial, mas que precisa, de fato, ser materializada. Assim, se investir na política salarial dos docentes, mesmo que de forma mínima, é construir e desenvolver a equidade de todas as pessoas e sociedade.

Sobre estes aspectos, a pesquisa dar-se-á por meio de estudo bibliográfico, levantamento de informações através de pesquisas dedutiva e dialética, de modo a examinar e

considerar a generalidade para o particular bem como as transformações e as relações históricas e sociais para melhor entender a causalidade do tema.

Deste modo, as referências teóricas, doutrinárias, jurisprudenciais, pesquisas *online* e demais documentos legais, como Leis, Projetos de Leis, Resoluções, etc. serão os eixos norteadores e orientadores com o propósito de ampliar o conhecimento bem como questionar e abordar nossa realidade de forma a obter discernimento e contribuir qualitativamente de forma exploratória e descritiva.

Para melhor abordar sobre todo esse conteúdo de estudo, inicia-se no primeiro capítulo uma investigação jurídica das normativas que versam acerca do direito à educação. Passando pela Constituição Federal de 1988, a qual estabelece o período democrático de direito do povo brasileiro e marca um grande momento de acessibilidade e participação das pessoas, desse ponto destaca-se a materialização dos princípios sócio-fundamental à educação e de valorização dos profissionais do magistério. Ainda dentro desse contexto, verifica-se a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a qual disciplina o desenvolvimento da educação de forma integral e que, com efeito, corrobora com a instituição da Lei do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério Público, e estas fundamentam e colaboram com a realização de Políticas Públicas que destinam-se a manutenção e desenvolvimento do ensino.

No segundo capítulo, após levantamento, conhecimento e análise, aborda-se sobre a atuação e intervenção do Estado na não-aplicabilidade das normativas, a motivação e as consequências dessa ineficiência. Apresenta-se a realidade por meio de pesquisa realizada com o Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Goiás (SINTEGO) quanto a aplicação do piso salarial em todo os municípios do Estado de Goiás. Realiza-se um breve relato histórico a fim de retratar a luta e os movimentos que a categoria dos profissionais do magistério realizaram com o propósito de garantir e assegurar seus direitos e, assim, identificar os avanços e as conquistas em busca e na defesa pela ideia de educação integral e valorização da classe.

Por fim, o terceiro capítulo é destinado a apresentar os discursos jurídicos das partes da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167 tendo por objeto a Lei Federal 11.738/2008, de forma a buscar maior abrangência a respeito da temática e, assim, concluir por meio dos elementos discutidos quanto a legitimidade ou não da lei do piso, de forma a verificar o respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana, ao direito à vida, à educação, e, principalmente, à valorização dos profissionais da educação.

1 O DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL PÓS-88 E O LUGAR QUE OCUPA O PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO NA EFETIVAÇÃO DESSE DIREITO

1.1. A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O DIREITO À EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO SÓCIO-FUNDAMENTAL

A Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1988, a qual está em vigor em nosso Estado Democrático de Direito, trata e assegura aos cidadãos direitos e garantias fundamentais e legitima a educação como um direito social, elencado em seu artigo 6º que dispõe: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988). Desta maneira, entende-se que esses benefícios são direitos legítimos dos indivíduos e, assim, atingem a sociedade num todo, de forma coletiva para, assim, resguardar também outros direitos como a igualdade e da dignidade humana.

Esses direitos estão ligados à prática da cidadania e todos eles devem ser assegurados a todos, mesmo com diferenças e desigualdades econômico-financeiras, pois admitimos a desigualdade de classes desde que os direitos da cidadania sejam assegurados e protegidos. Por esse motivo, quando falamos em direitos, vinculamos estes à ideia da cidadania, e esta está definida sob três aspectos conforme Thomas Humphrey Marshall:

- 1- O elemento civil que é composto pelos direitos necessários à liberdade individual — liberdade de ir e vir, liberdade de imprensa, pensamento e fé, o direito à propriedade e de concluir contratos válidos e o direito à justiça;
- [...] 2- O elemento político que é entendido como o direito de participar no exercício de poder político, como membro de um organismo revestido da austeridade política ou um eleitor dos membros de tal organismo;
- [...] 3- O elemento social se refere a tudo o que vai desde o direito a um mínimo de bem-estar econômico e segurança aos direitos de participar por completo na herança social e levar a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade (MARSHALL, 1967, p. 69-70).

Assim, é necessário a participação da sociedade em todos os processos, sejam eles civis, políticos ou sociais pois, por meio dessa ação é que os direitos são positivados e as políticas são instituídas. E toda participação tem sua responsabilidade e, assim Constituição Federal de 1988 também dispõe sobre a responsabilidade relacionada ao direito à educação,

apresentando, no seu artigo 205, o grau de importância que a educação o mesmo tem para a sociedade: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988).

O referido dispositivo destaca o valor, a grandeza, a dimensão e a utilidade que o direito à educação abrange quando o mesmo é praticado e exercido. Para tanto, este direito é proporcional a todas as pessoas a fim de oferecer condições, mas também de atribuir responsabilidade às mesmas, visto a interdependência da existência do ser humano e da educação. Assim sendo, Demerval Saviani explica que “[...] é sabido que a educação praticamente coincide com a própria existência humana. Em outros termos, a origem da educação se confunde com as origens do próprio homem” (SAVIANI, 1994).

Constata-se, assim, que a educação provém do ser humano, e vice-versa, e ela é reconhecida no mais alto grau do ordenamento jurídico, pois a mesma está positivada em nossa Lei Maior, a nossa Carta Magna, tornando este direito como soberano, ou seja, uma garantia que está acima de qualquer coisa e que é conexa a obrigatoriedade (de fazer e de cumprir), devido a sua sistematização em nosso ordenamento jurídico brasileiro.

A educação é fator de transformação da sociedade e substancial para o desenvolvimento desta, em razão do progresso, construção e reconstrução da própria existência da humanidade e da sociedade.

Segundo Pedro Pereira dos Santos Peres, “[...] os direitos à alimentação, saúde e educação, embora não sejam originariamente fundamentais, adquirem o status daqueles no que concerne à parcela mínima sem a qual o homem não sobrevive” (TORRES, 1995, *apud* PERES, 2004). Entende-se que a educação, além de ser um direito social, também tem caráter fundamental, aumentando assim sua importância devido à necessidade de manutenção da vida da pessoa humana, pois é deste modo que temos condições de nos sustentar, evoluirmos e, desta forma, existir/viver. Assim, a educação assume a propriedade de direito fundamental social (ou direito sócio-fundamental). Nesse sentido, ensina Ingo Wolfgang Sarlet:

[...] cremos ser possível afirmar que os direitos fundamentais sociais, mais do que nunca, não constituem mero capricho, privilégio ou liberalidade, mas sim, premente necessidade, já que a sua supressão ou desconsideração fere de morte os mais elementares valores da vida, liberdade e igualdade (SARLET, 2001).

Os direitos sócio-fundamentais, assim, têm características e peculiaridades específicas devido à intimidade e ligação com o princípio da dignidade humana e do mínimo existencial¹. Em virtude dessas especificidades, esse direito possui força jurídico-normativa, pois a expressividade dessa normativa evidencia e intensifica a efetivação desse preceito legal por, principalmente, ter caráter protetivo aos direitos e garantias individuais das pessoas e porque possui determinação constitucional de aplicação imediata e direta.

Para tanto, efetivar os direitos sócio-fundamentais também é necessário para a promoção da igualdade, a qual também é dever do Estado, com um grau e responsabilidade ainda maior para aqueles que têm o povo como soberano e o poder emanado por eles, pois não basta ostentar o título de Estado Democrático de Direito bem como assinar e ratificar Tratados e Convenções é necessário materializar as legislações positivadas, e isto só acontece mediante a oferta, promoção, incentivo e investimento da educação por meio da criação e implementação de políticas públicas.

A CF/88 preceitua em seu artigo 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, **à educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988) (grifo nosso).

Destarte, há positivação mais que suficiente do direito à educação em nossas normas constitucionais, mas além de afirmar esses direitos, o Estado precisa aplicá-los e torná-los eficazes, garantindo a efetividade. Muitas vezes, este é o desafio.

Nesse sentido, aponta Carlos Nelson Coutinho:

Tal como no caso dos direitos civis e políticos, mas de modo ainda mais intenso, o que se coloca como tarefa fundamental no que se refere aos direitos sociais não é, muitas vezes, o simples reconhecimento legal-positivo dos mesmos, mas a luta para torná-los efetivos. A presença de tais direitos nas Constituições, seu reconhecimento legal, não garante automaticamente a efetiva materialização dos mesmos (COUTINHO, 2008, p. 64-65).

¹ O mínimo existencial é um princípio que não está previsto de forma taxativa e/ou expressa em nossa Constituição Federal de 1988, mas a sua existência é legítima e deve ser considerada devido a relevância que tem para o nosso ordenamento jurídico brasileiro. Tem característica assistencialista em razão da indispensabilidade da manutenção do ser humano, sua sobrevivência e vida, de forma decente e digna. É um direito que defende a vida, sua subsistência e existência. Portanto, se violado e desrespeitado perde a sua essência e significado refletindo diretamente nos direitos fundamentais e sociais (sócio-fundamentais), tal como no direito à educação, que é imprescindível e vital para a origem, construção, estrutura e constituição da existência humana (FLORES, 2007).

Isso evidencia a teoria da eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais, em particular do direito aqui citado e estudado, o direito sócio-fundamental, onde a norma é o preceito legal a ser aplicado ao fato possível ou sucedido de forma efetiva e satisfatória ou de forma a gerar resultados com maior ou menor intensidade e qualidade. Assim, observa-se que o direito sócio-fundamental à educação é um direito de eficácia plena e imediata, ou seja, não necessita ou depende de outras leis para complementá-lo, por si só é praticável e executável. Mas percebe-se também, conforme a prática, que o mesmo condiz com a última forma, onde nota-se que o direito existe, mas a sua aplicabilidade não foi satisfatória ou efetiva, isto é, não realizou o direito em sua totalidade (OLIVEIRA, 2014).

Assim sendo, a decência e a dignidade desses direitos devem ser aprimoradas sob a ótica quantitativa e qualitativa e com uma grande dose de liberdade para a sua efetivação, uma vez que os direitos aludidos tem em seu íntimo o princípio libertador, o qual em movimento, ou seja, com ação e participação das pessoas e da sociedade conseguem ir além da materialização e, sim, garantir a realização das normas e dos preceitos legais.

À vista disso, entende-se que a educação é um dos elementos que organizam a sociedade, visto que a mesma cria e recria concepções, bem como assevera Vicente Zatti “cabe à educação formar um sujeito crítico, que enquanto tal seja capaz de se libertar”, pois assim, a mesma além de promover a liberdade também promove a independência” (ZATTI, 2007).

Assim sendo, uma obrigação jurídica expressa – positivada (teoria) e efetivada (prática) – só é desenvolvida e aplicada com mobilização da sociedade e do Estado. Para isso é necessário a união de vontade política e empenho na defesa e exigência do cumprimento da igualdade, das leis, do direito.

Nessa linha, Gilmar Pereira da Silva considera: “O interessante é que nada está totalmente acabado, ou seja, que não permita mudanças. É, portanto, nesse processo inacabado que se firma a integralidade humana, apresentando-se fielmente em sua incompletude” (SILVA, 2006). Por meio desse processo de mudança é que se conclui que a educação é elemento ativo e transformador da vida humana e sociedade, pois ela traz desenvolvimento e evolução, e estes estão intimamente ligados à história do Direito, não somente como sinônimo de lei, mas também como transformação e conquista do povo/sociedade para preencher e complementar o que é insuficiente.

Entende-se, a partir do exposto, que “[...] os direitos (e princípios) fundamentais correspondem, em última análise, a ter como objetivo permanente a otimização do princípio da dignidade da pessoa humana, por sua vez, a mais sublime expressão da própria idéia de Justiça” (SARLET, 2001). Desta forma, o respeito do Estado em criar e garantir os direitos dos cidadãos de forma materializada deve ser melhorado e transformado, devido a sua incompletude e constante mudança, para que, de fato, os direitos não existam só na “teoria”, visto que o direito à educação é elemento vital para a existência e desenvolvimento do próprio ser humano bem como de uma sociedade, para assim torná-la mais humana, mais igual e mais justa.

1.2. A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (LDB ou LDBEN)

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96) regulamenta o sistema educacional do nosso país desde a educação básica ao ensino superior. Ela vem reafirmar e instrumentalizar o direito constitucional à educação assegurado na CF/88:

Art. 1º. A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

[...]

Art. 2º. A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1996).

A LDB estabelece os princípios da educação, os deveres e responsabilidades do Estado e sociedade, os níveis e modalidades da educação e do ensino bem como a formação profissional e os recursos financeiros. Tudo isso com o objetivo de oferecer uma educação de qualidade, de forma igualitária e que compreenda toda a coletividade, toda a sociedade.

Os artigos 12 e 13 da lei supracitada nesta seção destacam deveres dos docentes e dos estabelecimentos de ensino com interesse na valorização do exercício do magistério, pois essas medidas e deveres, além de mostrar como as tarefas devem ser executadas, visam proteger os mesmos através de compromissos e responsabilidades:

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I - Elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - Articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII - Informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
- VIII – Notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei.

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

- I - Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II - Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III - Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V - Ministrare os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI - Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade (BRASIL, 1996).

O direito sócio-fundamental à educação, por meio da LDB, necessita para sua efetivação de pessoas que sejam capazes de refletir e transmitir conhecimentos, com disposição para buscar e descobrir formas, de modo que estas sejam renovadas e modificadas para atender as reais necessidades da sociedade, bem como de pessoas que produzam e conduzam o ensino e a aprendizagem com liberdade e independência, a fim de promover a autonomia das mesmas e do direito.

Para atingir este objetivo, os profissionais da educação devem conhecer a legislação para atender a legalidade, executar o seu trabalho, de modo a criar uma realidade prazerosa e promissora, e, deste modo, trazer qualidade ao seu trabalho e valor ao seu papel enquanto técnico responsável na execução da docência e do direito sócio-fundamental à educação.

O tratamento e a valorização dos profissionais do magistério estão contemplados na Lei de Diretrizes e Bases da Educação como um dos princípios e fins da educação nacional, os quais estão inseridos no Título II, artigo 3º, inciso VII: “O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] VII - valorização do profissional da educação escolar” (BRASIL, 1996) e também no Título VI, artigo 67 da mesma lei:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - Piso salarial profissional;

IV - Progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - Condições adequadas de trabalho (BRASIL, 1996).

A LDB reitera que os profissionais do magistério são aqueles que desenvolvem e realizam a educação, são os que têm habilitação e capacidade para ensinar e preparar o educando no ofício da cidadania como também para o cuidado e zelo da sociedade, pois eles são os formadores dos agentes soberanos e livres (conforme os princípios, direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional traz como marca a característica moderna, ativa e transformadora, já que é um dispositivo normatizador da educação em nosso país com a finalidade de promover qualidade e desenvolvimento do ensino nacional.

Apesar de apresentar mudanças na oferta, acesso, permanência, dentre outros itens que abrange o direito à educação, a LDB ainda é deficiente, mesmo que inovadora, pois todo processo necessita de adaptações para ser adequado a realidade devido a constante mudança e transformação que sofrem ao longo dos tempos.

Vale ressaltar que a LDB/1996 reafirma o direito à educação de forma a responsabilizar o Estado a oferecê-lo e com garantias mínimas de atendimento, com o propósito de assegurar a qualidade na oferta desse direito e a fim de tornar e fazer com que o ser humano seja elemento transformador da sociedade devido a sua formação intelectual, física e moral, com disposição para definir e escolher o que é mais adequado e sensato para si e, do mesmo modo, para a sociedade. Visto que a educação prepara, socializa, qualifica bem como engloba inúmeros conceitos de forma a transformar os seres e o mundo.

Portanto, a eficácia e a aplicabilidade da lei, apesar de legitimada, encontra-se incerta porque a norma conceitua, mas não garante a sua prática, o seu cumprimento. Dado que a educação possui deficiências, mas não podemos deixar de reconhecer que a ratificação da LDB é um grande avanço, principalmente por dar prosseguimento ao processo democrático – mais uma vez, confirma a igualdade para todo o povo.

1.3. A LEI DO PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO

A valorização dos profissionais do magistério está inserida e materializada na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 206, inciso V, que dispõe:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas (BRASIL, 1988).

Com a finalidade e busca da efetividade desse direito sócio-fundamental, os profissionais do magistério na busca incessante pela valorização e respeito à sua categoria mobilizaram-se em todo o território brasileiro, onde este movimento teve grande repercussão e, assim, após vinte anos da Constituição Federal houve a aprovação da Lei nº 11.738/2008 que instituiu o Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica, o qual visa uniformizar todo o território brasileiro de forma que os entes federativos – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – atendam e cumpram de forma igualitária a remuneração desses profissionais.

A Lei nº 11.738/2008 é a conquista da luta desta classe – profissionais do magistério – através de seus Sindicatos e Associações, para assegurar e garantir à categoria uma remuneração mais digna, que visa, mesmo que de forma mínima, reconhecer e valorizar estes profissionais que ensinam, orientam, instruem e formam os sujeitos da sociedade, pois valorização, neste caso, se dá com a junção de carreira, jornada e piso, matérias peculiares da lei mencionada.

A referida lei é uma regra para todos os entes federados a fim de garantir aos profissionais do magistério público um valor mínimo do vencimento inicial desta classe correspondente a sua jornada de trabalho (no máximo de 40 horas semanais), o qual será atualizado e reajustado todos os anos, a partir de 2009, calculado e pago proporcionalmente a quantidade de horas trabalhadas.

Reafirmando o que está disposto na Constituição Federal, mais precisamente na alínea “e” do inciso III do *caput* do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e também na Lei de Diretrizes e Base da Educação – LDB, a Lei do Piso dispõe:

Art. 5. O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.
Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 (BRASIL, 2008).

A lei do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica explicita que os contemplados pela mesma são aqueles que exercem atividades docentes bem como as atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, descrito no § 2º do artigo 2º desta:

Art. 2.
[...]
§2º. Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional (BRASIL, 2008).

Ainda, a mesma estabelece limites no que tange a interação do profissional com o alunado, onde sua carga horária máxima não deve ultrapassar 2/3 (dois terços) em sala de aula e o restante deve compreender as outras atividades relacionadas ao magistério (como atividades extra-classe: planejamento, correções de atividades, reuniões pedagógicas, etc.).

Esta regra passou a ter validade a partir do dia 1º de janeiro de 2009, de forma progressiva e proporcional (2/3 ou 66,66%), e o valor integral (1/3 ou 33,33%) definido pela mesma no dia 1º de janeiro de 2010, assim atingindo o valor total do piso salarial. Mas isto também não impedia que União, Estados, Distrito Federal e Municípios antecipassem o pagamento do valor total/integral do vencimento inicial desses profissionais.

O artigo 4º da Lei do Piso trata sobre a complementação da União para o pagamento do vencimento inicial dos profissionais do magistério público a fim de garantir o cumprimento da normativa bem como trazer melhorias e qualidade da educação pública. Responsabiliza inclusive a esfera federal a realizar acompanhamento ao ente federado incapaz

do cumprimento do pagamento do piso a fim de assisti-lo de forma técnica para, assim, melhor e aperfeiçoar o destino, o uso, a administração e execução de seus recursos

A referida Lei está de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional onde prevê formação mínima para esses profissionais, que é em nível médio, o que serve e deve ser entendido como o início de instrução e habilitação docente, onde a fixação de valores para formação em nível superior está a mercê e discernimento de cada ente federado e estabelecido em seus planos de carreiras.

Quanto aos planos de carreiras, direito estabelecido e supracitado no artigo 206 da Constituição Federal, a lei nº 11.738/2008 também determina um prazo para os entes no sentido da elaboração ou adequação dos planos de Carreira e Remuneração desses profissionais até o dia 31 de dezembro de 2009, atendendo e efetivando o direito dos profissionais do magistério em desfrutar de suas garantias mínimas de valorização.

A lei do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica vem reafirmar o reconhecimento a categoria de profissionais do magistério, ela vem padronizar todo o território nacional, a fim de garantir o cumprimento do piso salarial, mas também a igualdade e a dignidade humana.

A valorização do profissional do magistério e a garantia de sua dignidade são pressupostos para a educação, a qual já sabemos que é um direito social e garantia fundamental.

Nesta ótica, entende-se que a normativa também reitera a garantia do direito sócio-fundamental à educação com a perspectiva de ofertá-la a todos, desde a infância à idade adulta, de forma a oportunizá-la e realizá-la com qualidade, e isto se dá com cuidado e concessão de espaço físico e estrutura adequada, equipamentos e materiais necessários, formação inicial e continuada do pessoal, disponibilidade do profissional e tempo compatíveis, remuneração digna e compromisso dos governantes e da sociedade. Porque para que haja o seu desenvolvimento é preciso oferecer, no mínimo, essas condições aos sujeitos e, para tanto, se deve oferecer meios e possibilidades de modo a disponibilizá-la e provê-la.

Enfim, instrução, incentivo e estímulo faz com que o processo ensino-aprendizagem, faz com que a educação tenham resultados positivos e sucesso.

A lei do piso traz expectativa e estímulo de mudança quanto a situação educacional, em busca desses resultados positivos e sucesso, pois é uma conquista e um avanço relevante para a educação básica pública e também no que tange o direito à educação.

Para tanto, a lei foi publicada no plano federal, mas nem todos os entes federativos instituíram seus planos, não inseriram a mesma em seus sistemas, desrespeitando o que é legítimo e, antes de tudo, constitucional.

Quanto a valores para atualização e o pagamento do piso, o mesmo está vinculado às portarias do Ministério da Educação (MEC), mas sabe-se que as leis são impositivas e, para tanto, obrigam o seu cumprimento. Sendo assim:

As portarias do MEC não obrigam o pagamento do valor definido para o piso, tampouco têm poder de vincular as remunerações dos servidores de forma impositiva, pois visam tão somente estabelecer parâmetros para a adequação das legislações locais ao regramento contido na legislação federal de regência e na Constituição (JANOT, 2014).

Nesse sentido, abre-se a questionamentos, principalmente acerca da Constitucionalidade da Lei, que serão tratados adiante, no terceiro capítulo.

Outrossim, entende-se a Lei nº 11.738/2008 consiste numa política de valorização dos profissionais do magistério para evitar perdas salariais resultantes da inflação bem como de proteger o poder aquisitivo desses profissionais. A Lei, além de fixar parâmetros porque ela é regra obrigatória e que consiste na constituição de direitos e deveres, neste caso, assegura o direito dos profissionais do magistério e dever dos entes federativos.

Dessa maneira, conclui-se que a Lei 11.738/2008 é progressista apesar de tardia, e confirma de forma reiterada um direito que já existe e possui status constitucional, devido à inserção na Constituição Federal, mas que precisou de exposição, movimentos e conflitos para garantir o que já está assegurado.

O atraso em sua publicação trouxe prejuízos que precisam ser recuperados com celeridade, pois este reflete de forma direta e indireta no desenvolvimento e progresso das pessoas e sociedade, uma vez que os profissionais do magistério são aqueles que desenvolvem e realizam a educação. Já a educação prepara, socializa, qualifica bem como engloba inúmeros conceitos, de maneira a formar e transformar os seres e o mundo, daí a relevância e dimensão que a lei do piso vislumbra porque ela também está conexa e intervém positivamente na efetivação do direito sócio-fundamental à educação.

1.4. AS POLÍTICAS PÚBLICAS E ATUAÇÃO DO ESTADO NA GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Para entender sobre as políticas públicas é necessário distinguir as responsabilidades e atuações prioritárias dos entes federados – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – quanto à organização da educação.

Os municípios têm atuação e responsabilidade com: Educação Infantil (creche e pré-escola), Ensino Fundamental (anos iniciais e finais), Educação de Jovens e Adultos – EJA (anos iniciais e anos finais); Estados e Distrito Federal tem atuação e responsabilidade com: Ensino Fundamental (anos iniciais e finais), Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos – EJA (anos iniciais, anos finais e ensino médio). Já a União tem atuação e responsabilidade com: Ensino Superior. Vejamos como essas competências são tratadas no texto constitucional:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular (BRASIL, 1988).

As Redes de Ensino são organizadas e instituídas por Conselhos, sejam municipais, estaduais ou Nacional. Eles que deliberam por meio de resoluções regulamentadoras, formulam e estabelecem regras, controlam e orientam as políticas públicas educacionais.

Os mecanismos primordiais na criação e elaboração de políticas públicas são o Plano Plurianual – PPA, Lei Orçamentária Anual – LOA e Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO. Todas elas traçam as ações da esfera pública, onde planejam as atividades a serem realizadas e executadas, no propósito de assegurar a ininterrupção dos feitos já iniciados, definem de

forma exata o destino do orçamento público de acordo com as necessidades mais relevantes, e especifica a maneira que será recolhida e despendida os recursos arrecadados. Outros mecanismos como: Plano Municipal de Educação – PME, Plano de Desenvolvimento da Educação – PDE, Plano de Ações Articuladas – PAR, Planejamento Estratégico da Secretaria – PES, Levantamento da Situação Escolar – LSE, Censo Escolar – EDUCACENSO bem como envolvimento das pessoas/sociedade no planejamento e participação do orçamento através de audiências públicas e conferências municipais faz com que o processo de construção das políticas públicas tenham resultados favoráveis na garantia do direito à educação.

O desafio principal para administrar e conduzir essas políticas públicas são os recursos, sejam eles financeiros ou humanos.

Quanto aos recursos financeiros, os mesmos são limitados e insuficientes para atender as reais necessidades e carências das ações educacionais bem como penalizam as mesmas devido a disputa das esferas governamentais pela distribuição e repasses do orçamento público e também pelas isenções fiscais que o governo concede, onde as áreas sociais padecem e/ou suportam em virtude dessa desobrigação e, assim, as consequências refletem de forma drástica no direito sócio-fundamental à educação.

Já relacionado aos recursos humanos, muitos profissionais da educação não possuem qualificação, ou seja, não tem habilitação ou instrução específica em sua área de atuação e/ou não realizam capacitações para atualização e reciclagem, tornando as metodologias educacionais, além de tradicionais, retrógradas e ultrapassadas. Isto influencia na carreira deste profissional, onde não cresce ou progride em sua profissão, desestimulando-o e desmotivando-o e também estagnando o direito à educação. Há também problemas com a questão do desvio de função desse pessoal, o qual prejudica o processo ensino-aprendizagem, pois se os mesmos são efetivos para a área educacional, eles quem são as pessoas adequadas para executar aquele posto e suas atividades, acarretando problemas também para os gestores devido aos limites que a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe aos mesmos, em razão do número de contratações para suprir as vagas ociosas e, assim, excedem a margem permitida com folha de pagamento.

As políticas públicas são ações que tem o intuito de sanar os mais diversos problemas que surgem de uma determinada área na sociedade, neste caso da educação, a fim de garantir este direito a todos, de forma coletiva. Observa-se então que os problemas no direito à

educação são motivados ou provocados não exclusivamente por ele mesmo, mas também diretamente de outros fatores, os quais esse direito depende:

Os problemas educacionais não têm origem exclusivamente na educação, mas busca-se resolvê-los apenas com reformas educacionais. O tema do abandono precoce da escola é um exemplo paradigmático desta situação um alto percentual de fracasso escolar tem sua origem direta nas carências econômicas, sociais e culturais que sofrem determinados grupos da população (UNESCO, 2002).

Logo, as políticas públicas servem para fortalecer e intensificar o direito sócio-fundamental à educação e não para ser um paliativo ou “fazer de conta” que há investimento nessa área ou que o problema está sendo resolvido, pois quando há cortes de recursos estes são cortados das políticas públicas, as quais invés de solucionar ou remediar a situação agravam, ainda mais, a problemática. Assim, entende-se que deve existir um gerenciamento coordenado das decisões – do direito à educação e do financiamento – para que, assim, os investimentos a serem aplicados sejam melhor utilizados, assegurando e garantindo o direito de forma mais prudente e eficaz.

Os resultados só serão igualitários quando as oportunidades também forem. Deste modo, para haver transformações sociais também devem existir transformações econômicas, culturais, políticas, etc. Para transformar é preciso investir e oferecer o acesso e ingresso de todos, sem privilégio de classes, pois melhorar ou elevar o nível educacional das pessoas também melhoram e elevam o rendimento e o nível social, cultural e econômico das mesmas, favorecendo com o crescimento de todos e de todas as classes da sociedade, de um país. Ou seja, a educação só será igualitária quando a mesma for oportunizada de forma igual.

Posto isto, compreende-se que a educação é o eixo norteador e que traz sustentação à sociedade. Ela é o elemento básico, essencial, indispensável, e que também estimula, vivifica, transforma e dá força para conquistar e alcançar sucesso e glória, para tanto, a mesma necessita de investimentos para conquistar esse desfecho e também atingir o objetivo de combater as diferenças e desigualdades sociais.

Dessa forma, um país que investe em educação investe também em seu desenvolvimento, pois é sabido que aqueles que mais avançam e progridem nas mais diversas áreas são os que mais aplicam recursos em educação e, assim, ultrapassam limites e barreiras, oportunizam o acesso a este direito social e fundamental anulando as desigualdades.

No entanto, as políticas públicas estão relacionadas diretamente com a valorização dos profissionais do magistério, pois se as mesmas não existirem, não trouxeram garantias e não forem oportunizadas às pessoas, fragiliza-se todo o processo, o que resulta em desmotivação e desesperança nas perspectivas de melhorias e mudanças de nossa realidade.

Considera-se como uma das maiores políticas públicas de valorização dos profissionais do magistério público, a qual também reconhece e reafirma o direito à educação é a política financiamento por meio de fundos. Ela está abordada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), situada no Título VII, a qual aborda sobre os recursos financeiros, explicitando sua origem, aplicação, formas de transferência, destinação para despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino e fiscalização destas despesas. Daí a criação de uma lei específica para o financiamento da educação por meio de fundos, onde inicialmente previa recursos para valorização do magistério e do ensino fundamental por meio de um valor estipulado por aluno, no qual o número de alunos matriculados dá o valor montante – Lei nº 9.424/1996, e esta foi revogada e aperfeiçoada pela Lei nº 11.494/2007 que regulamenta o Fundo da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Outras diretrizes que completam os objetivos das políticas públicas de valorização dos profissionais do magistério público da educação básica são as metas 15, 16 e 17 do Plano Nacional de Educação (PNE), as quais tratam sobre formação dos profissionais, ocupação dos cargos através de concurso público e também quanto ao rendimento médio desses profissionais:

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos (as) os (as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

Meta 17: valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE. (BRASIL, 2014).

Essas políticas públicas de/em educação supracitadas existiram ou existem para satisfazer as expectativas e exigências da sociedade e elas tem que ser mais do que uma metodologia para aprimorar as ações educacionais, mas sim devem ser transformadoras, de modo a suprir e elevar, ao máximo, o nível, as condições e a situação da educação, pois a educação além de estruturar, desenvolver, organizar e gerar o melhor funcionamento da sociedade também gera o crescimento econômico, de forma qualitativa e quantitativa, porque ela aprimora e otimiza o trabalho, qualifica a mão-de-obra, as pessoas.

À vista disso, podemos entender que a lei nº 11.738/2008 também pode ser considerada uma Política de Valorização dos Profissionais do Magistério, a qual visa evitar perdas salariais resultantes da inflação bem como de proteger o poder aquisitivo dos profissionais do magistério público.

Sendo assim, para que haja um aumento qualitativo na valorização desses profissionais e das pessoas é necessário que existam avanços e melhorias, ou seja, investimento e inovação nas políticas públicas para, ao mesmo tempo, conservar aquilo que tem funcionalidade e também dar nova forma e/ou erradicar o que não é eficiente. Assim, de forma integrada é possível ampliar o desempenho educacional, visto que as políticas públicas busca valorizar e promover a igualdade, combatendo as diferenças, suprimindo a desigualdade a fim de defender e assegurar os direitos, pois o que é direito de todos deve ser ofertado e oportunizado com equidade.

2 A NÃO APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO PISO SALARIAL DOS PROFESSORES E AS CONSEQUÊNCIAS PARA A NÃO-EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO

2.1. A INEFICIÊNCIA DO ESTADO NA NÃO APLICAÇÃO DO PISO SALARIAL DOS PROFESSORES

O Estado é o executor responsável pela criação e implementação de políticas públicas, devendo colocá-las em prática e fiscalizá-las. Sendo o homem um ser social, não vivendo sozinho ou isolado, dependendo de um todo para existir e relacionar-se, no sentido de interdependência entre ele e a sociedade é que se faz necessário a união e relação entre homem-sociedade-Estado, com a finalidade de garantir a conservação, a suficiência, a organização e a ordem da vida em sociedade.

Dessa forma, ambos têm papel fundamental para promover o bem-comum do povo e, por isso, a necessidade da criação de direitos, os quais são inerentes ao ser humano, são indispensáveis para sua existência e sobrevivência, ou seja, são fundamentais. E como este ser é social, vive e existe de forma coletiva, há também a indispensabilidade dos direitos sociais – para a sociedade, para todos. Daí destaca-se a relevância do direito sócio-fundamental aqui estudado – a educação.

A educação, além de ser um direito – como já sabemos – gera outros direitos, os quais têm como objetivo garantir melhorias, oportunizar crescimento e fortalecer a democratização, pois ela visa proteger, apoiar e defender a humanidade de forma ampla e específica, em âmbito local e global.

Diante disso, para assegurar esse direito não é necessário somente regulamentá-lo, seja de forma fundamental ou social ou sócio-fundamental, é necessário igualdade e promoção dessa igualdade, pois como José Silvério da Silva Horta diz “Em primeiro lugar, porque ‘a igualdade dos cidadãos perante a lei’ choca-se com a ‘desigualdade das leis perante os cidadãos’” (SANTOS, 1989 *apud* HORTA, 1998). À vista disso, percebe-se que a isonomia e a legalidade existem, mas que as mesmas não são eficazes e eficientes, pois as mesmas existem mais de forma conceitual do que real, sendo que deveriam ser fontes categóricas e taxativas, uma vez que são princípios da lei suprema – a Constituição Federal.

Assim, como os princípios da legalidade e da isonomia consignados na nossa Carta Magna, a educação também é ineficiente, principalmente quando se trata da não aplicação dos direitos que esta gera, como a normatização e falta de efetividade da Lei do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério.

Segundo a Lei Federal 11. 738/2008, o Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério é o vencimento inicial e não a soma do vencimento mais adicionais (titulação, gratificação por função), tempo de serviço (anuênio, quinquênio), e etc. Logo, piso é a base, a referência inicial, de onde se parte ou inicia, ou seja, é o começo, é o pouco, é o mínimo necessário. Todavia, existem manobras a esse respeito por parte de alguns entes federados, quanto ao vencimento inicial ou integral como, por exemplo, o Estado de Goiás, que remunera os seus profissionais na totalidade, contabilizando o vencimento mais adicionais para, assim, demonstrar que cumprem efetivamente com a lei do piso.

Esse ganho mínimo não é somente a positivação e a efetivação desse direito, pois somente realizar o pagamento do vencimento inicial não significa a prática do direito à educação, da dignidade da pessoa humana, a respeitabilidade e a valorização das desses profissionais. Para isso é preciso investimento, aplicação de recursos para, assim, obter uma resposta e resultados de forma concreta da normatização desses direitos. Com isso, há um enfrentamento e divergências entre a garantia, defesa e a viabilidade financeira de investir nesses direitos.

Normatizar ou prever no ordenamento jurídico os direitos e a legalidade não é satisfatório ou suficiente para realizar e cumprir a normativa, pois a praticabilidade do direito requer mais que a criação de uma redação constitucional, há que se disponibilizar recursos materiais, econômicos e financeiros.

Conforme o princípio da reserva do possível², os recursos são limitados e as necessidades ilimitadas ou infinitas, com isso há a fixação e estabelecem-se limites para atender e cumprir a legalidade, o ordenamento jurídico, dado que, tornar certo e certificar esses direitos demanda o custeio e a aplicação de recursos.

É relevante salientar que conforme as teorias da eficácia imediata e da aplicabilidade, os direitos fundamentais, as leis e, principalmente, a Constituição Federal são obrigatórios, pois são ordens impostas e imperativas.

Mais ainda os direitos fundamentais são elencados e designados como cláusulas pétreas, conforme previsão do artigo 60 da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
 I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
 II - do Presidente da República;
 III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.
 § 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.
 § 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.
 § 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.
§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
 I - a forma federativa de Estado;
 II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
 III - a separação dos Poderes;
IV - os direitos e garantias individuais.
 § 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. (grifo nosso) (BRASIL, 1988).

E mesmo assim, visualiza-se em nosso cotidiano que os direitos sócio-fundamentais ainda são descumpridos.

A ineficiência do Estado também se dá devido à divergência e as diversas perspectivas doutrinárias sobre os pontos de vistas e conceitos do princípio da reserva do possível. Ao mesmo tempo que os direitos são tutelados juridicamente de forma imediata também tem a necessidade e dependência da aplicação de recursos para que sejam praticados bem como

² O princípio da reserva do possível está correlacionado com o princípio do mínimo existencial, onde ambos visam conceder proteção às pessoas dentro de um limite, onde isto seja financeiramente possível, mas também de acordo com essa razoabilidade, ofertar, condições mínimas de viver dignamente. (BERNARDES; FERREIRA, 2014).

também deve-se ponderar e observar os elementos políticos, éticos e coletivos para melhor atender a maior quantidade de pessoas.

Mas, sob a ótica do princípio do mínimo existencial, compreende-se que os direitos sociais e fundamentais (ou sócio-fundamentais) tem maior expressividade devido a sua essência indispensável, onde os quais são vitais para manutenção e existência da vida humana. Mas, todavia, esses direitos estão sujeitos e dependentes da implementação de políticas públicas e o emprego de recursos materiais ou econômico-financeiro, limitando, assim, a sua exigibilidade e aplicabilidade.

Vivemos num Estado Democrático de Direito, o qual tem sustentação e fundamentos em princípios humanistas. E o Estado também atribui status primordial ao princípio da dignidade humana entre todos de nossa Carta Magna, que, infelizmente, encontram-se indevidamente subordinados e dependentes da matéria tributária para ter resultado efetivo. Nesse sentido, pondera Humberto Ávila que

[...] a dignidade da pessoa humana não possui eficácia direta sobre a matéria tributária, mas indireta, uma vez que as relações obrigacionais tributárias possuem efeitos patrimoniais, atingindo a esfera privada dos indivíduos, notadamente no âmbito da liberdade e da propriedade. (ÁVILA, 2004)

Assim sendo, o princípio da dignidade humana está intimamente vinculado à existência do ser humano e este ligado à educação. É um ciclo. Porque ambos os elementos do direito estão relacionados a subsistência e a vitalidade da pessoa humana.

Há, portanto, a necessidade da intervenção do Poder Judiciário para intervir na não aplicabilidade da legislação e dos direitos, neste caso, da Lei Federal nº 11.738/2008, pois esta lei está vinculada ao direito sócio-fundamental à educação, o qual necessita ser promovido e garantido em virtude da relação e dependência com o princípio da dignidade humana, onde este último afasta toda e qualquer justificativa ou alegação quanto não-realização ou não-efetividade desses direitos.

A Lei do Piso foi um marco na história da educação básica pública, pois vem atender as reivindicações dos profissionais do magistério, a fim de garantir o mínimo, o inicial de um salário para viver e trabalhar de forma digna.

Todavia, mesmo com a lei aprovada e sancionada, esta normativa não responde satisfatoriamente as expectativas desses profissionais em razão de que a mesma possui falhas, tais como: a) considerar que ela é a única ferramenta e dispositivo de valorização e

reconhecimento desta classe; b) não despertar e incentivar a formação acadêmica e continuada dos profissionais, de maneira que o valor estipulado é exíguo e insuficiente, principalmente pela jornada de trabalho e carga horária estipulada; c) não considerar as perdas salariais, a evolução, a progressão e a atualização monetária dos anos anteriores à aprovação; d) não esclarecer com precisão quanto ao tempo a ser cumprido da hora-atividade, muitas vezes sobrecarregando o profissional devido à escassez de tempo para se organizar no desempenho e realização das atividades condizentes à sua função.

Todas essas razões contribuem com a não aplicabilidade da lei do piso salarial, mostrando a ineficiência dos entes federados para pôr em prática e efetivar a referida lei.

Os entes federados, desde a apreciação do Projeto de Lei que tratava sobre a Lei do Piso, se justificam quanto a essa ineficiência e não aplicabilidade da lei, conforme dispõe no ofício circular n.º 062/2008, enviado no dia 10 de julho de 2008, por meio do Conselho Nacional dos Secretários de Educação:

A diretoria do CONSED se reuniu em Brasília para tratar do projeto de lei que institui o Piso Salarial para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica. Após debate, ficou claro que a mencionada lei apresenta notórias dificuldades de aplicação ao nível dos Estados, Distrito Federal e Municípios, em face das peculiaridades da educação e do risco de ferir o seu direito como um todo e o direito público subjetivo à educação compulsória (BRASIL, 2008a).

Assim, antes da lei ser aprovada e instituída, os municípios e estados já apresentavam as dificuldades no cumprimento da Lei do Piso manifestando os impasses e dificuldades que sofreriam com esta obrigação e que as consequências disso poderiam ferir direitos e princípios.

Infelizmente, diante de todo o exposto, nota-se que aquilo que é um direito, social e fundamental, pautado na legalidade e na isonomia, e que deveria ser aplicado e cumprido devido a sua amplitude e magnitude constitucional não é efetivado e, ainda, é considerado como um desafio.

Desta forma, o não cumprimento da lei do piso desvaloriza e desmotiva o trabalho docente, o qual influencia de forma direta no desenvolvimento qualitativo do direito à educação bem como fere e desrespeita as normas, reforçando o desamparo e transgressão ao ordenamento jurídico devido à falta do cumprimento legal.

Com o não cumprimento das leis e, neste caso, da Lei nº 11.738/2008, certifica-se que há descumprimento de direitos fundamentais e sociais, resguardados de forma legal e

suprema, mas a falta da observância e obediência à legalidade traz uma resposta negativa quanto à existência das leis devido à falta de eficácia e eficiência.

2.2. A REALIDADE DA APLICAÇÃO DO PISO SALARIAL NO ESTADO DE GOIÁS

Diante da realidade do Estado de Goiás e seus municípios na não efetivação do piso salarial dos professores, nos termos da Lei nº. 11.738/2008, propõe-se apresentar a realidade atual do estado nesse sentido, a partir dos dados coletados junto ao Sindicato dos Trabalhadores da Educação do Estado de Goiás – SINTEGO, que possui o acompanhamento acerca do pagamento do piso desatualizado, somente até 2013, conforme Planilha constante do Anexo I.

O primeiro dado relevante é acerca do Estado de Goiás, que não paga o piso salarial dos professores. Destaca-se, conforme anteriormente exposto, que por meio de uma manobra de incorporar vantagens e gratificações no vencimento inicial, o governo do estado aduz que aplica sim a Lei do Piso de forma integral. Todavia, a correta interpretação da Lei vai de encontro com essa posição, pois as vantagens, gratificações e bonificações não podem ser consideradas integrantes do vencimento inicial, que, por si só, compõe o piso salarial.

Nesse sentido, o Ministério Público do Estado de Goiás ajuizou, em maio de 2015, Ação Civil Pública combinada com Ação de Obrigação de Fazer contra o Estado de Goiás³, com pedido de tutela antecipada, requerendo, entre outras questões, que o judiciário determinasse que o estado aplicasse o piso salarial nacional previsto na Lei nº 11.738/08 para todos os profissionais do quadro permanente do Magistério Público Estadual da Educação Básica, reconhecendo a situação de ilegalidade em que o ente federativo se encontrava.

Os Promotores de Justiça responsáveis por tal ajuizamento, Marcus Antônio Ferreira Alves e Simone Disconsi de Sá Campos, destacaram em sua inicial o fato da essencialidade do direito à educação e a necessidade de ações concretas como o piso salarial para a efetiva garantia do mesmo:

Como se observa, a CRFB e a legislação infraconstitucional não tratam a educação como um fim em si mesmo, ou mero aparato de enriquecimento cultural, mas um verdadeiro caminho ou instrumento para a construção de uma sociedade que se

³ Apesar de inúmeras tentativas de acessar os dados referentes ao andamento da referida Ação Civil Pública, não foram encontradas informações suficientes nem oferecidas por parte do Ministério Público em tempo hábil.

pretende justa, livre e solidária. Caminho tal a ser garantido à criança e ao adolescente com prioridade absoluta.

Além do que, o aparato legal pertinente não deixa de prever que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Conforme se percebe, a Carta deu um valor especial ao capítulo da educação, determinando que o ensino deve ser ministrado com base em vários princípios, os quais somente podem ser alcançados através de efetivas medidas legais e práticas, a exemplo da instituição do piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Após anos de luta, a Lei nº 11.738, que estabelece referido parâmetro mínimo remuneratório, foi sancionada e publicada no ano de 2008, regulamentando não só o valor inicial a ser obedecido nas respectivas carreiras, mas também a composição das jornadas de trabalho (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, 2015).

Por sua vez, nem todos os entes municipais, de acordo com a sistematização oferecida pelo SINTEGO da realidade em 2013, pagam o piso salarial dos professores. De um total de 246 municípios, enquanto 104 pagavam o piso salarial, 142 não atendiam aos requisitos da Lei no ano de 2013:

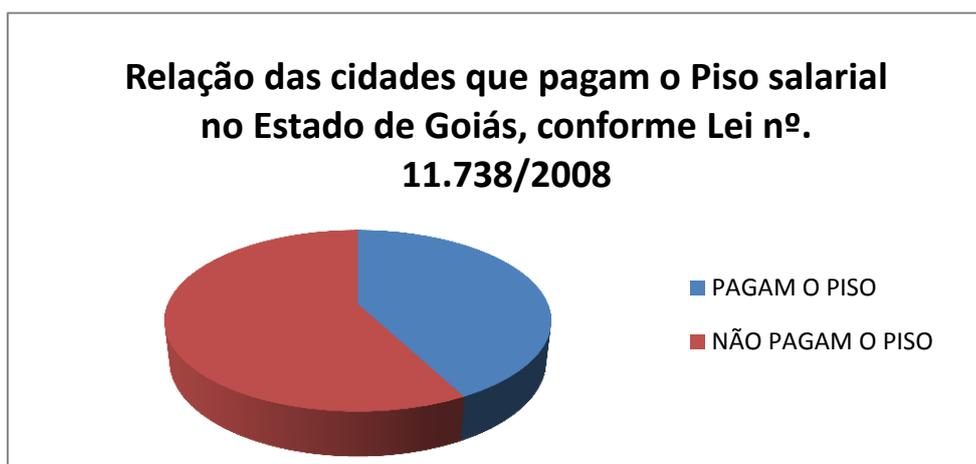


Gráfico 1 - Relação das cidades que pagam o Piso salarial no Estado de Goiás, conforme Lei nº. 11.738/2008

Por sua vez, em relação a 2013, todos os municípios da região de Jussara⁴, atenderam a lei do piso salarial:

⁴ Os municípios que formam a Regional Sindical de Jussara são: Britânia, Fazenda Nova, Itapirapuã, Jussara, Novo Brasil, Montes Claros de Goiás e Santa Fé de Goiás.

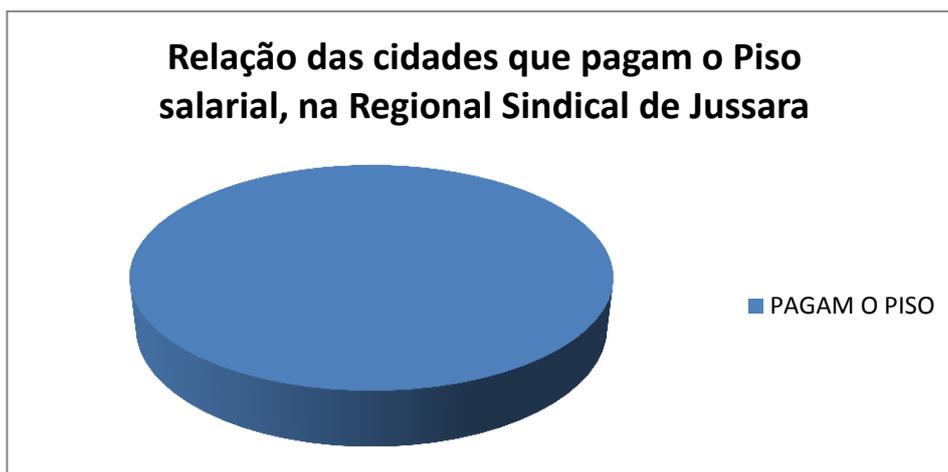


Gráfico 2 - Relação das cidades que pagam o Piso salarial, na Regional Sindical de Jussara

É importante destacar que essas informações se referem ao piso estabelecido no ano de 2013, ou seja, em relação ao piso estabelecido para 2015 (actual), existem alguns municípios que já deixaram de atender o piso nacional, como é o caso de Montes de Claros de Goiás, na região do Rio Vermelho, que atendia o piso em 2013 e já não o faz mais.

A partir desse breve relato da situação no Estado e nos municípios de Goiás, verifica-se que ainda há muito a se fazer no sentido de garantir o piso salarial dos professores, uma vez que esse direito nem é compreendido como essencial para a efetivação de uma educação adequada.

2.3. A MOBILIZAÇÃO DA CLASSE DOS PROFESSORES: CONQUISTAS E AVANÇOS

Na busca pelo progresso e avanços, os profissionais do magistério se empenharam para legitimar o reconhecimento de sua categoria desde o século XIX, já cobravam e exigiam seus direitos bem como, e principalmente, uma remuneração e condições de executar o seu trabalho de forma digna (LEMOS, 2008).

Desde a época do Império se mobilizaram e buscaram melhorias para sua classe a fim de garantir o respeito à sua profissão. Não obtiveram êxito com Imperador Dom Pedro II, logo procuraram novas alternativas para que as suas demandas fossem atendidas, assim, clamaram e envolveram o povo - a sociedade - em sua luta para conseguir uma resposta positiva e

igualmente ter mais força, pois o povo é a maior influência e poder para concretizar esta luta (LEMOS, 2008).

O governo, naquela época, tratava os docentes com demérito e sem a devida respeitabilidade, e também não oferecia condições necessárias para realizar as suas atividades, foram advertidos e repreendidos de diversas formas, e, mesmo diante dessas circunstâncias, continuaram a se movimentar, se reunir e lutar pelos seus ideais e propósitos bem como instituíram diversas associações, todas estas com fim de alcançar seus objetivos e atender as necessidades da classe, seja de forma científica, assistencialista e/ou buscar o atendimento das deliberações desses profissionais (LEMOS, 2008).

Diante desse cenário e de tantas dificuldades, a necessidade de persistir na mobilização com o objetivo de alcançar resultados positivos prosseguiu e, com isso, a classe dos profissionais do magistério conseguiu alcançar destaque em nível nacional em defesa da instituição de uma lei que oferecesse benefícios, mesmo que de forma mínima, para assim trazer valorização aos profissionais desta classe, obter segurança salarial e principalmente garantir o princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, aponta Pedro Pereira dos Santos Peres:

Nossa Constituição Federal de 1988, pela primeira vez na história constitucional brasileira, consagrou o princípio da dignidade da pessoa humana, seguindo o movimento internacional de constitucionalização deste princípio. Não só o consagrou, mas colocou-o como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 1º, inciso III (PERES, 2004).

Essas mobilizações trouxeram uma contribuição histórica e devido a situação em que se encontravam, as condições trabalhistas e salariais culminaram na realização de greves, caminhadas, marchas e até acampamentos em frente a sede dos governos para debater, discutir e exigir melhorias salariais, benfeitorias e melhores condições de trabalho e, isso, influenciava e influencia diretamente também nas políticas didático-pedagógicas, na melhor implementação da Lei de Diretrizes de Bases da Educação (LDB), no Plano Nacional de Educação (PNE) e no direito sócio-fundamental à educação, pois tudo isso visa desenvolver qualidade para e na educação pública.

Cada lei que versa sobre o direito à educação, seja na inserção desse direito social com caráter fundamental e/ou vice-versa na Constituição Federal, a elaboração e criação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, da Lei do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do

Magistério Público, do Plano Nacional de Educação, etc. mostraram que os enfrentamentos aos governos e as mobilizações não foram vãs, trouxeram avanços e desenvolvimento, apesar de ainda não serem suficientes, mas esta evolução contribuiu e trouxe a educação para o lugar onde ela está.

Os embates e os conflitos entre as classes dos trabalhadores da educação e os gestores dos entes federados perduram até os dias atuais e, ainda, existirão devido a situação difícil que a educação pública enfrentou e enfrenta bem como pela evolução e transformação natural do mundo em que vivemos. Por esse motivo que os impasses, as dificuldades e as deficiências existem e continuarão a existir com maior ou menor grau de intensidade e complexidade.

É necessário oferecer e proporcionar uma atividade laborativa qualitativa com o interesse e o propósito de formar e construir conhecimento, desenvolver o processo educativo, pois é por meio desse processo educativo que formamos e organizamos a sociedade, pois o profissional do magistério é o sujeito das relações, é o ser que produz, é o ser racional, aquele que pensa e age com inteligência e por meio desta interage com o mundo, cria e transforma, para, assim, ter o que necessita para viver.

Dessa maneira, Demerval Saviani (2007) afirma que “[...] diferentemente dos animais, que se adaptam à natureza, os homens têm de adaptar a natureza a si. Agindo sobre ela e transformando-a, os homens ajustam a natureza às suas necessidades” (SAVIANI, 2007) e complementa que “[...] já que o homem não tem sua existência garantida pela natureza, sem agir sobre ela, transformando-a e adequando-a às suas necessidades, o homem perece. Daí o adágio: ninguém pode viver sem trabalhar” (SAVIANI, 2007).

E, refletindo esse pensamento é que se compreende que os movimentos e mobilizações desta classe são relevantes, visto que o maior agravo são as consequências que a educação como um todo sofre, pois busca-se melhoria salarial – efetivação da lei do piso – causa-se a diminuição ou enfraquecimento da qualidade educacional – direito à educação –, o que resulta também a escassez e insuficiência do desenvolvimento dos indivíduos e sociedade.

Por isso, estes profissionais e o direito sócio-fundamental à educação são elementos transformadores da sociedade, onde esta deve ser moldada, adequada e ajustada para melhor atender, e com precisão, às exigências e carências que precisamos – condições, trabalho e educação de qualidade.

Esses movimentos dos grupos docentes resultaram favoravelmente e trouxeram otimismo para continuar neste engajamento de defesa pelos seus direitos para melhor

cumprimento dos seus deveres, pois visavam proteger a educação como um todo, aquela que aprimora e torna a crítica construtiva forte e libertadora. Tudo isto proporcionou às pessoas o acesso ao debate de ideias e opiniões, trouxeram-nas também para participar, se envolver e colaborar na construção e defesa do direito à educação, de forma a colocar em prática a democracia.

Nessa linha, algumas das conquistas e avanços desta classe dos profissionais da educação/magistério público, foram: O fomento da educação básica em todas as modalidades e etapas; financiamento – aumento dos repasses do FUNDEB bem como ampliar o investimento público por meio da aplicação do Produto Interno Bruto (PIB) do país na educação; progressões salariais com adicional de titularidade – incentivo às formações continuadas; estabelecimento de número máximo de alunos por sala; gestão democrática; assegurar, cumprir e implementar os planos de carreira do magistério, etc. Isto reforça a importância da luta e mobilização dessa classe, a qual por meio dessas conquistas fez com que a sociedade avançasse, ou seja, os investimentos e conquistas na educação refletem diretamente no avanço da sociedade, de modo que o progresso atinja o coletivo, todas as pessoas (BRASIL, 2014).

A Lei Federal nº 11.738/2008 foi reforçada com a Lei Federal nº 13.005/2014 que institui o Plano Nacional de Educação (PNE), que em sua meta 18 trata sobre a seguridade e prazo para os planos de carreira dos profissionais com o cumprimento do piso salarial profissional nacional, o qual é definido por lei conforme determina a nossa Constituição Federal.

Meta 18: assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal. (BRASIL, 2014).

Sendo assim, os protestos realizados de forma organizada para mostrar que temos um problema que precisa ser solucionado de modo democrático, coletivo e responsável, pois todos somos agentes e atores de forma ativa e passiva, uma vez que a educação diz respeito a todos, devido a influência que a mesma detém sobre as atuais e futuras gerações e, para tanto, necessita do envolvimento e participação de todas as pessoas e não somente da classe que a desempenha e representa, visto que o envolvimento e a ação em massa geram melhores

resultados, onde o envolvimento e a confluência entre as pessoas dos mais diversos setores traz mais notoriedade e expressividade para a obtenção dos objetivos e propósitos na conquista dos direitos.

Esses feitos foram alcançados mediante a participação dos professores nos debates e nessas lutas em prol de melhores condições de trabalho. A atuação desta classe significa também a prática e o exercício da cidadania e da democracia bem como fortalecem e engrandecem as ações sociais e políticas, dando ênfase e enriquecimento à profissão docente servindo de destaque e exemplo para todos, pois são profissionais que merecem além de confiança e credibilidade, dignidade.

A mobilização da classe dos profissionais do magistério público além de construir a história de luta desta categoria é uma conquista e um grande avanço para estes profissionais e, da mesma maneira, para a sociedade, pois tão somente requerer e reivindicar que a educação precisa ser melhorada não é o único meio para evolui-la e desenvolvê-la de fato, necessita-se de aplicação de recursos humanos e financeiros, aperfeiçoá-los e otimizá-los para assim, mudar o cenário e a realidade que nos encontramos.

2.4. A IDEIA DE EDUCAÇÃO INTEGRAL E AS CONSEQUÊNCIAS DA NÃO VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO NA GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO

A construção e as evoluções da história reconhecem direitos, mas os mesmos também devem ser estimulados e fomentados, pois, muitas vezes, as limitações se sobrepõem aos avanços, onde, neste caso, a falta do elemento transformador da vida humana estudado – educação – causa empobrecimento, desemprego, traz insegurança e precariedade nos aspectos social, econômico, intelectual, cultural e emocional e nas diversas formas de atividades a serem desenvolvidas. Nesse sentido, ensina Marx:

É evidente, o trabalho produz coisas boas para os ricos, mas produz a escassez para o trabalhador. Produz palácios, mas choupana para o trabalhador. Produz beleza, mas deformidade para o trabalhador. Substitui o trabalho por máquinas, mas encaminha uma parte dos trabalhadores para um trabalho cruel e transforma os outros em máquinas. Produz inteligência, mas também produz estupidez e a cretinice para os trabalhadores. (MARX apud JOST&SCHLESENER, 2001, p. 113).

No mundo globalizado em que vivemos atualmente, mesmo com tamanha modernidade, as oportunidades de educação vinculam-se e sujeitam-se aos níveis de renda dos indivíduos, ou seja, o acesso à uma formação e educação de qualidade depende da classe social em que o sujeito está inserido, o que, conseqüentemente, aumenta a demanda de desemprego e subemprego à essa classe por causa de fatores herdados historicamente.

A precariedade do trabalho e da educação vem sendo construída ao longo do tempo e se acentuou com a criação do capitalismo, onde esse sistema econômico propicia às classes mais abastadas e privilegiadas o acesso em todos os espaços da sociedade.

Este cenário ainda tem uma perspectiva de mudança quando houver a reaproximação de “ser” e “ter”, ou seja, quando as coisas e os homens deixarem de ser “produto” e não mais visar somente o lucro. Nesse sentido, considera Gaudêncio Frigotto, citado por Gilmar Pereira da Silva: “O problema situa-se, então, na luta pela dissolução do caráter de mercadoria que assume a força de trabalho e o conjunto das relações sociais no interior do capitalismo e, conseqüentemente, na abolição das fronteiras entre trabalho manual e o trabalho intelectual” (FRIGOTTO, 2002 *apud* SILVA, 2006).

Visto que o trabalho era considerado um castigo, além de ser uma necessidade de sobrevivência, a educação era consequência do mesmo, pois era restringida àqueles que eram ferramentas, mão-de-obra do processo produtivo. Desta forma, a execução de atividades mais técnicas e elaboradas eram exclusivas da classe dominante, a qual teve acesso e preparo para tais funções (SILVA, 2011).

As tecnologias, consequências do desenvolvimento científico e globalizado, trazem mais autonomia ao homem e também ao setor produtivo, pois, antes, a força humana era utilizada de forma abundante, agora, as máquinas é que são – lembrando que todos estes elementos são produtos do conhecimento humano, ou melhor, da educação. Conseqüentemente, esse desenvolvimento trouxe vantagem e fragilidade ao mesmo tempo, já que facilita a produção, mas também diminui a força do trabalho humano, substituindo-a e ocasionando desemprego, deixando o homem vulnerável.

Para mudar essa situação é necessária a criação e aprimoramento de políticas públicas que possibilitem investimento de forma a mudar este quadro, bem como melhorar e distribuir a renda e as riquezas, que estão nas mãos de poucos.

De fato, o modelo como as ações são executadas atualmente faz com que o trabalho dos profissionais da educação esteja precarizado, agravando o acesso ao direito à educação. Isso enfatiza a interdependência dos elementos trabalho e educação e demonstra que as mudanças devem ocorrer de forma mútua, com inovações e mudanças nos âmbitos trabalhista e educacional, ou seja, o desenvolvimento de um deve se equiparar ao outro a fim de proteger os direitos basilares da nossa sociedade.

Nesse sentido, a ideia de educação integral, a qual acontece ao longo do tempo e da vida e que aplica-se ao ser humano como um todo, em todos os espaços e dimensões, perde o seu significado e objetivo, que é construir e reconstruir conceitos e sabedoria de forma múltipla nos mais diversos lugares, pois a prática dos profissionais da educação está além do “estar em sala de aula”. É uma estratégia de melhorias tanto da qualidade da educação, do desenvolvimento da igualdade e do crescimento progressivo da sociedade, conforme aponta José Carlos Libâneo:

É certo que a sala de aula representa o principal espaço de atuação dos professores, mas a prática docente não acontece apenas ali. Ressalta-se, assim, a importância de compreender as ligações do espaço escolar com o sistema de ensino e com o sistema social, para articular as práticas pedagógico-didáticas com as demais práticas sociais concorrentes. (LIBÂNEO, 2003, p. 38).

Propiciar e ampliar a educação integral por meio de melhorias nos programas e políticas sociais, depende da atuação e articulação dos indivíduos que possuem o propósito de identificar e promover o processo ensino-aprendizagem como dialógico. Esses indivíduos, na sua grande maioria, são os profissionais da educação.

Assim, é necessária uma valorização integral aos profissionais da educação, onde o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério consiste numa grande conquista no sentido de valorização desta classe. Todavia, o mesmo não garante e proporciona essa valorização integral, já que valorizar é reconhecer de forma completa e absoluta, e o piso salarial corresponde a um parâmetro quanto aos valores do vencimento inicial desses docentes que tem como formação de nível médio na modalidade Normal, ou seja, o técnico em magistério. Essa restrição dá espaço para o não cumprimento da Lei Federal nº 11.738/2008 em razão da descaracterização da Lei do Piso que é garantir o mínimo, o início e o “pouco” que necessitam para trabalhar e viver de forma apropriada e digna.

Assim sendo, a ausência de políticas coletivas que traçam e desenvolvem a participação de todas as pessoas – professores e demais profissionais da escola, alunos, pais e

sociedade – dispersa a esperança de dias melhores e contribuem com a não efetivação do direito à educação, uma vez que depender exclusivamente do poder público e/ou dos profissionais da educação torna o processo qualitativo desse direito deficiente.

As deficiências na educação, tais como: falta de formação dos profissionais da educação, seja ela inicial, contínua ou continuada; Baixa taxa de alfabetização e conclusão do ensino; Acessibilidade para todos; Dificuldade no acesso para grupos da zona rural e de determinadas classes sociais, raças e etnias; Educação Profissional Técnica e Superior; Falta de Planos de Carreira; Valorização dos Profissionais do Magistério; Gestão Democrática; Ampliação dos investimentos públicos – financiamento; etc.; tudo isso são fatores que ocasionam carência e deficiência na educação pública dilatando a desigualdade e exclusão social.

Desigualdade esta que dificulta a igualdade em outros setores – econômicos, políticos, etc. E as dificuldades também são aclamadas pelos governos justificando que há diversos obstáculos administrativos para conseguir cumprir e expandir aquilo que já está expresso em lei. Diante disso, observamos que a lei não desfruta de sua exequibilidade, a qual deveria ser um mecanismo de promoção de direitos, algo que deve estar disponível para todos e, assim, efetivar os nossos anseios.

No empenho do atendimento desses anseios bem como aprimorar e prosperar a educação, uma das condicionalidades para tanto é a colaboração e cooperação entre os entes federados, conforme texto constitucional:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

[...]

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino (BRASIL, 1988).

Portanto, a principal circunstância para ter resguardado o direito à educação é o trabalho em comum de todos os indivíduos voltado para a valorização do profissional da educação, pois as consequências são resultados negativos, retrocessos e atrasos para nossa vida e existência. Nessa linha, direito à educação é essencial para fins de transformação da sociedade em seus diversos âmbitos, sendo necessário, segundo Sérgio Haddad em relatório

sobre o direito à educação na Plataforma Brasileira de Direitos Humanos, Econômicos, Sociais e Culturais:

[...] conceber a educação como Direito Humano diz respeito a considerar o ser humano na sua vocação ontológica de querer “ser mais”, diferentemente dos outros seres vivos, buscando superar sua condição de existência no mundo. Para tanto, utiliza-se de seu trabalho, transforma a natureza, convive em sociedade. Ao exercitar estas capacidades, o ser humano faz história, transforma o mundo, estando presente nele de uma maneira permanente e ativa. E a educação é um elemento fundamental para a realização dessa vocação humana, entendida a educação em suas diferentes acepções, no âmbito formal do sistema escolar e no âmbito não formal (HADDAD, 2004).

Com efeito, deve-se entender que o profissional da educação é o agente que tem nas mãos a responsabilidade de instruir e educar as pessoas, de modo a transformá-las. Por esta razão merecem respeito e valorização. Mas também, deve-se entender que a educação está mais adiante de ensinar, educar, instruir, treinar, capacitar e habilitar as pessoas, ela é a base, o apoio, suporte, alicerce, é o fundamento da vida. E a vida permite as mais variadas práticas de conhecimento e experiências e, para tanto, merece reverência devido a sua relevância, valor e magnitude. Sendo assim, garantir o direito à educação também é garantir o direito à vida.

3 A LEI 11.738/2008 SOBRE O PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO E A DISCUSSÃO SOBRE A SUA CONSTITUCIONALIDADE NA ADI N. 4.167

3.1. DESCRITIVO GERAL DA ADI

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) ajuizada pelos governadores dos Estados de Mato Grosso do Sul, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Ceará que será analisada adiante, questiona a constitucionalidade da Lei Federal 11.738/2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, acerca de diversos excessos cometidos pelo legislador em sua elaboração: ao tratar da

fixação do vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica; quanto a jornada de trabalho e o limite de interação desses profissionais com os discentes; quanto aos valores e tempo para pagamento do vencimento inicial; e quanto a vigência da lei.

Sendo assim, de forma geral, a referida ADI impugna esses dispositivos citados, os quais os requerentes alegam causar problemas jurídico-financeiros conforme prevê a administração público-orçamentária e, assim, desobedecem e descumprem normas constitucionais que exercem influência direta na manutenção e desenvolvimento da educação, e, desta maneira, atuam contrariamente ao progresso e autonomia dos sistemas de ensino dos entes federados – Estados, Distrito Federal e Municípios.

A seguir serão analisadas as principais questões discutidas ao longo do julgamento dessa ADI.

3.1.1. Petição Inicial

Os requerentes⁵ da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4167 manifestaram o entendimento que a Lei Federal n. 11.738/2008 é atípica e excessiva, pois a mesma ultrapassava os apontamentos necessários quanto a sistematização de regras, indo além do que está disposto na Constituição Federal de 1988, conforme Emenda Constitucional 53 que incluiu o inciso VIII ao artigo 206: “Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal” (BRASIL, 1988). E também na alínea “e”, do inciso III, do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), conforme disposto:

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:
[...]

⁵ Os Governadores dos Estados de Mato Grosso do Sul (André Puccinelli), Paraná (Roberto Requião), Santa Catarina (Luiz Henrique da Silveira), Rio Grande do Sul (Yeda Rorato Crusius) e Ceará (Cid Ferreira Gomes), assistidos pelos Procuradores do Estado (Rafael Coldibelli Francisco, Fábio Jun Capucho, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Valquíria Basseti Prochmann, Sadi Lima, Leandro da Silva Zanini, Eliana Soledade Graeff Martins e José Luis Bolzan de Moraes).

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

[...]

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

Portanto, ambos os dispositivos normativos se referem sobre a elaboração e criação de lei federal específica para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Requerem a declaração de inconstitucionalidade da Lei do Piso de forma parcial, sustentando a ilegitimidade referente as seguintes matérias: a) em relação aos §§ 1º e 4º do artigo 2º, que o valor não pode ser inferior ao fixado pela mesma lei para os profissionais com formação em nível médio na modalidade Normal, para a jornada de trabalho de 40 horas semanais, no máximo; e também quanto ao limite máximo estabelecido de interação com o alunado em relação a carga horária executada não pode ultrapassar 2/3 (dois terços); b) em relação ao artigo 3º, *caput*, e incisos II e III, que o tempo para realizar o pagamento do vencimento inicial deve ser de forma atualizada e retroativa a partir de 1º de janeiro de 2009; de forma integralizada com o acréscimo da diferença a partir de 1º de janeiro de 2010; c) em relação ao artigo 8º, que a validade da lei deve ser imediata, ou seja, a partir da data de sua publicação.

A razão prevalecente quanto aos objetos supracitados parte da premissa que a lei versa mais adiante da elaboração de lei específica para a fixação do piso salarial, conforme define os dispositivos constitucionais. Assim, a mesma ao regulamentar sobre a jornada de trabalho dos servidores bem como estabelecer limites em relação a carga horária; regulamentar também sobre a retroatividade do valor a ser pago como piso salarial, modificando a aplicação do piso para vencimento inicial; e, por último, regulamentar quanto ao vigor imediato da lei é ilegítimo, negando fidedignidade ao que está predisposto no ordenamento constitucional.

Assim, exigem e obrigam os entes federados – Estados, Distrito Federal e Municípios - a cumprir forçadamente a referida lei de maneira dispendiosa e sem sustentação orçamentária, acarretando danos e desvantagens à coletividade – o povo, o qual depende do governo para a realização e implementação de políticas públicas para manter-se e viver.

Ainda sendo, argumentam o anseio de que “a legislação cumpra seu desiderato de regular **única e exclusivamente** o piso salarial” (BRASIL, 2008) (grifo nosso).

As argumentações e justificativas consistem em que a determinação de tais pontos citados inserem os entes federados – Estados, Distrito Federal e Municípios – em situação de ameaça acarretando insuficiência e deficiência no sistema que desenvolve o direito à educação, pois os mesmos ferem princípios e fundamentos constitucionais, principalmente no que tange as competências dos entes federados e também quanto a organização e colaboração entre eles, pois a Constituição Federal garante a autonomia dos entes federados conforme rege o princípio federativo, onde não se permite qualquer tipo de interferência entre eles, mas o que se identifica é que a União ao elaborar a lei do piso posiciona-se determinando o que os demais entes federados devem executar e pôr em prática.

Para tanto, o modelo federativo adotado pela nossa República Federativa - Estado Democrático de Direito – o qual, conforme citado acima, está disposto em nossa Constituição Federal de 1988, prevê que as competências para legislar bem como para aplicar a legalidade, neste caso, submete-se e vincula-se a realidade local, ou seja, de acordo com as possibilidades e responsabilidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, onde a referida lei invade a esfera governamental do outro, desconsiderando e desobedecendo a autonomia conferida a cada ente.

Novamente, os exageros em questões e conteúdos que competem a organização e administração de cada ente federado ferem e violam dispositivos legais, e a validade de uma normativa irregular como esta, conforme alegam, vem causar desequilíbrio e implicações financeiro-orçamentárias, principalmente naquilo que tange a tempestividade para planejamento e organização devido a contratação de mais profissionais do magistério para suprir as necessidades educacionais para estar em conformidade com as restrições concernente a jornada docente.

Com isto, empregar novos servidores docentes acarreta impactos financeiros, os quais, em consequência, geram outras complicações que ferem as normas constitucionais, como a regra estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) quanto as despesas com pessoal e também quanto a previsão de dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (LDO), conforme dispõe o artigo 169, da Constituição Federal:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da

administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista (BRASIL, 1988).

A aplicação do piso de acordo com os valores (retroativo, parcial e atualização) e prazos estipulados (a partir de 1º de janeiro de 2008, a partir de 1º de janeiro de 2009 e a partir de janeiro de 2010) confundem e dificultam o planejamento para cumprimento da referida lei. Nesse sentido, expõem os requerentes:

[...]o fato é que muitos Municípios e eventualmente até alguns Estados podem acabar enfrentando **dificuldades de ordem jurídica e financeira**, tendo em vista que, por força do mencionado *caput* do art. 3º, o valor previsto no art. 2º da Lei 11738, de 16 de julho de 2008, se encontraria em vigor desde 1º de janeiro deste ano. Ou seja, a retroatividade do piso salarial pode ensejar a identificação de um **passivo financeiro inesperado** para as unidades federadas que, porventura não paguem aos profissionais da educação básica remuneração igual ou superior ao piso estipulado. (BRASIL, 2008) (grifo nosso).

Ainda, sobre a previsão e dotação orçamentária, argumentaram que “[...] uma vez que a lei foi editada em 17 de julho, quando as leis orçamentárias estaduais se encontravam ou em vias de aprovação, continuar-se-á sem atender ao requisito do inciso I, do art. 169, da Constituição Federal” (BRASIL, 2008). Assim, evidencia-se a confusão e a dificuldade em cumprir com a lei do piso, a qual o tempo determinado é desfavorável para programar e assumir este dever, assim como não desobedecer e infringir com a legalidade constitucional.

A inviabilidade financeira-orçamentária acima citada está relacionada ao pagamento, o qual é apresentado na lei 11.738/2008 como o vencimento inicial da carreira para os profissionais com formação em nível médio, na modalidade Normal. Mas, na referida ação, os requerentes declaram que o piso salarial deve ser entendido e conceituado como remuneração, e esta nada mais é que o vencimento mais vantagens: “enquanto se tem o piso **incluindo todas as vantagens pecuniárias. Ou seja, enquanto não se o identifica com vencimento inicial da carreira**, correspondendo ao conceito de remuneração do servidor” (BRASIL, 2008) (grifo nosso).

Os requerentes solicitam ainda na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), a concessão de medida cautelar porque a efetividade e aplicabilidade da Lei Federal 11.738/2008 ocasionam efeitos negativos em diversos âmbitos e esferas produzindo riscos e prejuízos orçamentários, legais e educacionais. Assim, relatam:

Sem dúvida, pois a imediata aplicabilidade do regime preconizado pelo art. 2º, §4º, da Lei 11.738, de 16 de julho de 2008, com toda a **repercussão negativa**, dos pontos de vista **pedagógico, jurídico e financeiro**, não apenas para os Estados do CODESUL, que ajuízam a presente ação, mas também em outras unidades da federação, deixa clara a existência de *periculum in mora*. (BRASIL, 2008) (grifo nosso).

Nos pedidos finais, enfatizam, mais uma vez, quanto a cada ponto acima citado que consideram violar a nossa Carta Magna, seus princípios e fundamentos, e também contrariam e dificultam as ações na execução das políticas públicas e financeiras, colaborando em sentido oposto à ordem e progresso dos sistemas de ensino e dos entes federados.

3.1.2. Manifestação da Advocacia Geral da União (AGU) - Contestação

A Advocacia Geral da União (AGU) manifesta e contesta a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4167/2008.

Inicialmente descreve todos os objetos da ação que os requerentes alegam ser inconstitucionais, assim como está descrito na subseção anterior e, em seguida, contraria cada ponto citado certificando esta oposição através de dispositivos legais e constitucionais.

A AGU afirma constitucionalidade de todas as matérias reguladas da Lei Federal 11.738/2008, a qual observa que cabe à União legislar sobre tal matéria conforme artigo 60, III, “e”, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Os requerentes mencionam impedimento da União para estabelecer tal fixação, mas os mesmos não fundamentam justificando onde é descrita a aludida limitação do ente federativo bem como comportam-se de forma oponente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) quanto ao dever processual de especificar e indicar na constituição o objeto impugnado.

[...] Tal circunstância, no entanto, não suprime, à parte, o dever processual de motivar o pedido e de identificar, na Constituição, em obséquio ao princípio da especificação das normas, os dispositivos alegadamente violados pelo ato normativo que pretende impugnar. Impõe-se, ao autor, no processo de controle concentrado de constitucionalidade, sob pena de não conhecimento (total ou parcial) da ação direta, indicar as normas de referência (BRASIL, ano).

De forma adversa aos requerentes, a AGU atenta quanto às diferentes cargas horárias dos docentes, as quais devem ser observadas e levadas em consideração para estabelecer uma

orientação correta e definir valores para o pagamento quanto a atividade executada e/ou serviço prestado. E, de acordo com o artigo 2º da Lei Federal 11.738/2008 o mesmo não determina a jornada de trabalho de 40 horas semanais para os profissionais do magistério, mas estipula um indicador, de forma proporcional, caso os profissionais executem atividades acima dessa carga horária ou exerçam interação maior que 2/3 (dois terços) com os discentes, para que, assim, haja equivalência do trabalho e do seu vencimento inicial.

Essa abordagem singular quanto a carga horária acima de 40 horas semanais ou interação maior que 2/3 (dois terços) trata com distinção o envolvimento e interação com o alunado porque é importante levar em consideração o emprego e gasto de energia emocional decorrente da execução das atividades docentes/profissionais do magistério, onde este indicador/valor estipulado/determinado está de acordo e associa-se com a valorização dos referidos profissionais para assim não submetê-los a situações mais desgastantes, atendendo ao dispositivo constitucional mencionado pelo artigo 206, V, da Constituição Federal e artigo 67, V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A AGU esclarece que a lei do piso não determina a alteração de carga horária ou jornada de trabalho docente e nem sequer impõe a admissão de novos servidores pelos entes federados, de forma a não ensejar nenhuma desconsideração referente a autonomia dos mesmos, mas tão somente fixa um valor mínimo do vencimento inicial do docente que tem como formação mínima em nível médio na modalidade Normal. Posto isto, impossibilita-se o requerimento de medida cautelar.

Quanto a constitucionalidade do artigo 3º da lei do piso, a matéria está de acordo com a legalidade e não fere o artigo 169 da Constituição Federal visto que a execução financeira do pagamento parcial do piso dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2009, e o acréscimo do restante e também a integralização do valor para a partir de 1º de janeiro de 2010. Vale observar que a redação aprovada pelas duas casas do Congresso Nacional foi vetada pelo Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, que seria a obrigação de pagar no exercício financeiro de 2008, e esta, por violar as regras e normas constitucionais e também contrapor ao interesse público, não foi aprovada, sendo excluída do texto da lei.

Sendo assim, para melhor entender sobre o pagamento no mesmo exercício financeiro da publicação da lei, transcreve-se o referido artigo da Lei 11.738/2008:

Art.3º - [...]

- I – A partir de 1º de janeiro de 2008, acréscimo de 1/3 (um terço) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei e o vencimento inicial da Carreira vigente;
- II – A partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;
- III – A integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente. (BRASIL, 2008) (grifo nosso)

Ainda sobre a obrigação de pagar, os requerentes justificam:

Os Estados e Municípios, por meio de suas entidades representativas, manifestaram-se no sentido de que **tal comando impõe aos entes federados uma obrigação que não pode ser cumprida**, contrariando, assim, o interesse público. Isso porque se determinassem a realização do aumento, **ainda em 2008, estariam contrariando frontalmente o disposto no art. 169 da Constituição Federal**, que impõe que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração na Administração Pública deve contar com previsão específica na respectiva lei orçamentária, o que seguramente não ocorreu. (BRASIL, 2008) (grifo nosso)

Sendo assim, com o veto e exclusão do dispositivo pelo Presidente da República, há prazo suficiente para organização e planejamento financeiro-orçamentário dos entes federados bem como ao pagamento integral do valor do piso, pois o mesmo dar-se-á a partir de janeiro de 2010. Com esse tempo há a aplicabilidade da lei, inclusive para realização de certame/concurso público, devido ao período para adequação e, desta maneira, a lei do piso não afronta a nossa Lei Maior e também a Lei de Responsabilidade Fiscal, impossibilitando a existência de *periculum in mora* no requerimento de medida cautelar.

A AGU não contestou ou argumentou sobre o parágrafo 2º do artigo 3º da lei 11.738/2008, pois os requerentes não atacaram esse trecho da lei, com isso, isentaram-se da responsabilidade de tratar sobre esse assunto.

Enfim, o Advogado-Geral da União protesta pela não concessão da medida cautelar, conforme as condições e quesitos citados acima que impossibilitam tal requerimento em virtude da ausência de *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. E, assim, confirma, pela não apresentação dos requerentes uma justificativa legítima, que a Lei Federal 11.738/2008 não viola nenhuma regra constitucional.

3.1.3. Manifestação da Procuradoria Geral da República (PGR)

Ao examinar a manifestação da PGR, há uma descrição detalhada da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) mostrando todo o conteúdo da matéria atacada pelos requerentes e também da contestação da Advocacia Geral da União.

Com isso, dando sequência no documento, verifica-se que o Ministro Joaquim Barbosa, Relator da referida ação, julga indispensável ouvir a Advocacia Geral da União e o Procurador Geral da República, para concessão do requerimento de medida cautelar conforme previsão no artigo 10, §1º, da Lei 9.868/99:

Art. 10. Salvo no período de recesso, **a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal**, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.

§ 1º **O relator, julgando indispensável, ouvirá o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República**, no prazo de três dias. (BRASIL, 1999) (grifo nosso)

Sendo assim, a Procuradoria Geral da União assim como a Advocacia Geral da União pronuncia pelo indeferimento do pedido de medida cautelar.

O pronunciamento quanto ao indeferimento leva em consideração quanto aos objetos atacados que é inexequível referir-se do piso salarial sem discorrer sobre jornada de trabalho ou carga horária. Na medida que para assegurar a efetividade desta lei e a valorização dos profissionais do magistério, em todo o âmbito nacional, é necessário normatizar de forma padrão a fim de trazer legitimidade e equidade a esta classe.

Posiciona-se também quanto a condição legítima do piso salarial corresponder ao vencimento inicial dos profissionais do magistério para que, assim, todos os entes federados o tratem desta forma, impossibilitando uns e outros tratar o piso salarial como remuneração ou vencimento total, de forma a incluir todas as vantagens pecuniárias e somar com os adicionais, gratificações, entre outros.

Quanto ao desgaste produzido em decorrência da atividade docente, o qual foi citado pela Advocacia Geral da União, a PGR também se posicionou sobre a questão, reforçando que a matéria já havia sido levada em consideração ao ser fixada pela Constituição Federal a redução em cinco anos, a idade e o tempo de contribuição para o professor, corroborando com o princípio da valorização dos profissionais do magistério, já anteriormente citado. Abaixo

encontra-se a seguridade dada aos profissionais do magistério, ponderando o desgaste ocasionado pela execução do trabalho dos professores:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

[...]

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

[...]

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (BRASIL, 1988).

Mais uma vez, há certificação quanto a programação para o cumprimento da lei, ressaltando a habilidade dos entes federados para o pagamento retroativo, integral, atualizado e dos acréscimos restantes do piso salarial, visto que a questão da implementação da lei do piso já vinha sendo discutida e faltava tão somente publicitar os valores exatos do vencimento inicial da remuneração dos trabalhadores em educação. Com isso, acautelar-se era um dever para os entes federados, já que a edição da lei não era uma surpresa. Mais ainda, a execução e aplicação da lei não se refere ao ano da publicação da mesma (2008) e também a União se encontra obrigada a complementar aos demais entes federados caso os mesmos não tenham suficiência orçamentária para a efetivação da lei e, no entanto, não há como questionar a violação do artigo 169 da CF/88, conforme julgado apresentado pela PGR em sua manifestação:

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Feral. [...]7. **A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro.** [...] (ADI 3.599, Ministro GILMAR MENDES, DJ de 21/05/2007) (BRASIL, 2007) (grifo nosso)

Diante de todo o exposto, a PGR alegou que não há sentido de conceder a medida cautelar requerida e verifica que tal ação, mesmo que negada na petição inicial dos requerentes, é para negar a implementação da lei quanto a fixação do piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica. Para tanto, manifestou também pela extinção do processo sem resolução do mérito.

3.1.4. *Amicus Curiae*

O *amicus curiae* é uma expressão latina que traduzida para o português significa “amigo da corte”. Esta figura do direito é descrita no §2º, do artigo 7º, da Lei n. 9.868/99:

Artigo 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

[...]

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Para melhor entender sua participação na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), o *amicus curiae* é admitido no processo mesmo não sendo parte do mesmo. Ele tem esse direito de admissão para manifestar e ser ouvido para, assim, conceder informação, esclarecimentos e opinião a respeito do conteúdo da ação, tanto de forma escrita quanto oral. Deve-se também levar em consideração a matéria da Ação Direta de Inconstitucionalidade, a qual deve ser relevante para participação do mesmo, e, ainda, para ser um “amigo da corte” os indivíduos envolvidos devem ser integrantes de órgãos ou entidades (representatividade).

Portanto, a figura do *amicus curiae* é atípica na relação processual, *sui generis*. Tem o direito de interferir na ação com o propósito de diversificar a discussão quanto a constitucionalidade com perspectiva de caráter plural e democrático a fim de assegurar os direitos legais e constitucionais.

O relator da ADI 4167, era o Ministro Joaquim Barbosa, ele quem decidiu a admissão dos *amicus curiae*, pois os integrantes de órgãos ou entidades que tem interesse em compor o processo tem um prazo para pleitear esta participação, a qual deve acontecer até a data em que o relator pede a inclusão do processo na pauta de julgamento. Após o seu pronunciamento de outorga dos *amicus curiae* na ação, a sua decisão é irrecorrível, ou seja, não cabe recurso para

aqueles que tiveram sua admissão negada. Lembrando que a não admissão de pessoas físicas na ação é devida porque as mesmas devem fazer parte de alguma representatividade. (BERNARDES; FERREIRA, 2014).

As seguintes pessoas físicas ou jurídicas, peticionaram para participar da ação como *amicus curiae*: Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação (associação civil sem fins lucrativos), Centro de Defesa da Criança e do Adolescente do Ceará – Cedeca/CE (associação civil sem fins lucrativos), Avante – Educação e Mobilização Social (sociedade civil sem fins lucrativos), Centro de Cultura Luiz Freire – CCLF (associação civil sem fins lucrativos), Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino – CONTEEE (entidade sindical), Actionaid Brasil (sociedade civil sem fins lucrativos), Organização Mundial para Educação Pré-Escolar – OMEP (organização civil sem fins lucrativos), Instituto Paulo Freire, Denise Carreira, Daniel Tojeira Cara, Márcia Mara Ramos, Maria de Jesus Araújo Ribeiro, Maurício Fabião, Aparecida Néri de Souza, Idevaldo da Silva Rodião, José Marcelino de Rezende Pinto e Maria Clara di Pierro, Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba – SISMMAC, e Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE.

O relator da ação, Ministro Joaquim Barbosa admitiu a manifestação da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino – CONTEE, do Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba e da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação, por representar grupos sociais relacionados a normativa (lei do piso).

Os demais postulantes citados e não admitidos na ADI, apesar de não-integrantes no processo, não tinham qualquer impedimento para oferecer suas razões e demais informações para serem apreciadas nesta ação, desde que fossem via memoriais.

A não admissão dos postulantes como *amicus curiae* foi justificada pelo relator, os quais destacou que algumas entidades não tinham relação especial e específica com a matéria constitucional a ser julgada e outros eram pessoas físicas/naturais, ou seja, não faziam parte de nenhuma entidade ou órgão – qualidade expressa para participação como *amicus curiae*.

3.1.5. Julgamento

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4167 teve como decisão inicial a medida cautelar postulada pelos requerentes, acima nominados. Tal solicitação foi acordada pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), relatada por meio de documentos, autos e ata de julgamento, onde deferiram parcialmente a concessão da medida cautelar.

Os ministros fizeram a seguinte interpretação para conferir esta medida: a) medida cautelar por maioria quanto a interpretação do artigo 2º da Lei 11.738/2008:

A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexecutáveis. [...] a referência ao piso salarial é a **remuneração** e não, tão-somente, o vencimento básico inicial da carreira. (BRASIL, 2008) (grifo do autor)

Para tanto, fixa o termo “piso salarial” como “remuneração”, o que equivale ao vencimento mais todas as vantagens e adicionais; b) medida cautelar por maioria quanto ao § 4º do artigo 2º, onde foi suspensa a aplicabilidade deste objeto; c) medida cautelar parcial quanto artigo 3º: “Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009” (BRASIL, 2008). Concessão baseada no veto presidencial em relação ao inciso I do mesmo artigo, que obriga a aplicação do valor no mesmo ano da publicação da lei, em 2008.

Vale ressaltar que esta medida cautelar é provisória, onde essas questões serão votadas novamente e, assim, ter uma decisão definitiva através do julgamento final da matéria constitucional. Este julgamento não aconteceu na data de 17 de dezembro de 2008 por falta de *quórum*, devido ao impedimento do Ministro Dias Toffoli, por ter conduzido esta mesma ADI enquanto estava à frente da AGU; e também devido a ausência da Ministra Carmen Lúcia e do Ministro Eros Grau, por se retirarem da Suprema Corte após o proferimento de seus votos.

Consequente, o Ministro-Relator da ADI Joaquim Barbosa redigiu Relatório descrevendo todos os trâmites da ação até o momento, o qual relata sobre as partes do texto que os requerentes impugnam e também as justificativas e argumentos dos mesmos, os quais afirmam a inconstitucionalidade da ação. Descreve ainda quanto ao acórdão e sua ementa, o qual concede de forma parcial a medida cautelar pleiteada pelos requerentes. E, por fim, sobre a participação do Senado Federal, Câmara dos Deputados, Presidência da República,

Advocacia Geral da União, e Procuradoria Geral da República na referida ação. Em seguida, solicita o andamento do processo pela Suprema Corte a fim de julgar o mérito da ADI.

O julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4167 aconteceu no dia 27 de abril de 2011, sob a presidência do Ministro Ayres Britto. Os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) julgaram a referida ação como improcedente, por maioria dos votos.

Para deliberar e pronunciar os votos quanto ao julgamento final, decidiu-se: a) quanto ao artigo 3º e 8º da lei federal 11.738/2008, houve perda parcial do objeto, assim também afirma a Ministra Carmen Lúcia em seu voto:

De início, verifico que, quanto à interpretação conforme dada em cautelar por este Plenário ao art. 3º, *caput*, da lei questionada para que as obrigações relativas ao piso salariais estabelecido fossem calculadas a partir de 1º de janeiro de 2009, **houve o exaurimento dos efeitos desse dispositivo no mundo jurídico**, pelo que se tem a perda de objeto desta ação direta nesse ponto e também quanto ao previsto no art. 8º da Lei n. 11.738/2008, que determina a vigência a partir da publicação dessa lei. (BRASIL, 2011) (grifo nosso);

b) quanto ao conceito de piso, que é o valor inicial, mínimo ou básico do profissional, assim também reafirma o Ministro-Relator Joaquim Barbosa em seu voto:

A expressão “piso” tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços.

[...]

Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. (BRASIL, 2011) (grifo nosso);

c) quanto ao § 4º do artigo 2º da referida lei, o qual trata do limite estabelecido de, no máximo, 2/3 da carga horária dos docentes para interação com o alunado. Sobre esse objeto, os ministros Joaquim Barbosa, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e Ayres Britto julgaram improcedente. Já os ministros Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Elen Gracie e Marco Aurélio julgaram o objeto procedente. Diante dos termos do parágrafo único do artigo 23 da Lei nº 9868/99 que diz que deve-se ter a maioria necessária para declarar a constitucionalidade da ação constante da ausência de ministros que possam influir no julgamento, suspende-se e aguarda o comparecimento para atingir o número necessário e pronunciar a decisão final (BRASIL, 1999). Assim, aguardou o retorno do Ministro Cezar

Peluso que estava ausente do país e, assim, que o seu voto foi colhido declarou-se procedente o referido objeto.

Portanto, a ADI 4167 foi julgada improcedente por maioria e esta ação não dispõe da eficácia *erga omnes* (onde o ato jurídico tem efeito para todos, independente de fazer parte ou não do processo) e efeito vinculante⁶ quanto ao último objeto analisado e citado acima.

Ressalta-se, diante dos fatos expostos, que esta data (27/04/2011) torna-se um marco na história da luta dos professores, pois a Suprema Corte decidiu e sentenciou pela legitimidade da lei do piso dos professores da educação pública, de forma a reconhecer o princípio constitucional de valorização desses profissionais.

3.1.6. Recursos

Após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4167, a qual foi julgada improcedente e que considera a lei do piso dos profissionais do magistério – Lei Federal 11.738/2008 – constitucional, os requerentes ingressaram com embargos de declaração ou embargos declaratórios na referida ADI, os quais foram interpostos pelo SINDIFORTE e pelos Governadores dos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso.

Os embargos de declaração foram aceitos por maioria, para firmar a eficácia da Lei 11.738/2008 a partir da data de seu julgamento, dia 27 de abril de 2011. Segue a Decisão:

Decisão: O Tribunal determinou a correção do erro material constante na ementa do acórdão embargado, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e determinou a retificação da ata de julgamento para registrar que a ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei nº 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto. Em seguida, o

⁶ “Efeito vinculante é aquele pelo qual a decisão tomada pelo tribunal em determinado processo passa a valer para os demais que discutam questão idêntica. No STF, a decisão tomada em Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade ou na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental possui efeito vinculante, ou seja, deve ser aplicada a todos os casos sobre o mesmo tema. As Súmulas Vinculantes aprovadas pela Corte também conferem à decisão o efeito vinculante, devendo a Administração Pública atuar conforme o enunciado da súmula, bem como os juízes e desembargadores do país. Os demais processos de competência do STF (habeas corpus, mandado de segurança, recurso extraordinário e outros) não possuem efeito vinculante, assim a decisão tomada nesses processos só tem validade entre as partes. Entretanto, o STF pode conferir esse efeito convertendo o entendimento em Súmula Vinculante. Outro caminho é o envio de mensagem ao Senado Federal, a fim de informar o resultado do julgamento para que ele retire do ordenamento jurídico a norma tida como inconstitucional” Fonte: STF – Glossário Jurídico. Disponível em < <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=E&id=461> > Acesso em 02 nov 2015

Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Relator), acolheu os embargos de declaração para assentar que a Lei nº 11.738/2008 tenha eficácia a partir da data do julgamento do mérito desta ação direta, ou seja, 27 de abril de 2011, vencido o Ministro Marco Aurélio, que acolhia os embargos em maior extensão. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.02.2013. (BRASIL, 2013)

Ainda neste caso quanto a eficácia da Lei 11.738/2008, foi aplicado o artigo 27 da Lei 9.689/2001:

Art. 21. O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade, consistente na determinação de que os juízes e os Tribunais suspendam o julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo objeto da ação até seu julgamento definitivo.

Parágrafo único. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo o Tribunal proceder ao julgamento da ação no prazo de cento e oitenta dias, sob pena de perda de sua eficácia. (BRASIL, 2001).

Ainda, julgaram improcedente quanto a extensão do prazo para pôr a lei em prática e também quanto a regulamentação específica de subsídios financeiros por parte da União para os demais entes federados. E, assim, descreve o Ministro-Relator da ação:

Mesmo hoje, decorridos mais de três anos da data de julgamento, os estados-embargantes ainda se negam a dar cumprimento à lei declarada constitucional com o argumento de que este recurso de embargos de declaração, que não possui efeito suspensivo, pendia de julgamento.

A meus sentir, o pedido para modulação temporal dos efeitos da decisão indiretamente declaratória de constitucionalidade tem o nítido propósito de deslocar uma típica discussão institucional de âmbito administrativo e legislativo para o Judiciário. Se for necessário o reforço financeiro proveniente dos recursos da União, ou a dilação do prazo para início da exigibilidade dos aumentos, essa discussão deve ser iniciada e concluída entre os chefes dos Executivos (reforço orçamentário) e entre os Legislativos locais e Federal (dilação do prazo para início da vigência) (BRASIL, 2013).

Há também a correção de erros materiais na ata de julgamento e ementa, “para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica” (BRASIL, 2013). E, assim, a substituição foi determinada e alterada.

Quanto ao conhecimento de recurso interposto por *amicus curiae*, o mesmo foi rejeitado por não ter legitimidade, e essa orientação no Supremo Tribunal Federal, já foi reiterada a respeito dessa impossibilidade. Os embargos de declaração interposto pelo SINDIFORT também foram rejeitados, de forma unânime.

Por fim, além dos cinco recursos de embargos de declaração supracitados, o Governador do Estado do Rio Grande do Sul também interpôs agravo regimental, mas este recurso, após julgamento dos embargos declaratórios, perdeu seu objeto.

3.2. DISCUSSÃO DOS PONTOS PRINCIPAIS DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DO PISO NA ADI

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4167/2008, depois de apreciada e julgada **improcedente** na data de 27 de abril de 2011, produziu validade e eficácia à Lei Federal 11.738/2008 com efeito *ex nunc*⁷.

A relevância da lei está sob alguns aspectos, os quais abrangem princípios fundamentais e constitucionais, que são, os principais: o princípio da valorização dos profissionais do magistério da educação básica, princípio da igualdade e princípio da dignidade da pessoa humana. Princípios estes que são bioconstitucionais (BULOS, 2014), além de serem normas legítimas e qualitativas, também se coadunam intimamente com a vida. Valorizar, dignificar, igualizar é, antes de respeitar as ordens e preceitos legais, edificar nobremente o ser humano. Portanto, este reconhecimento quanto a influência do trabalho dos profissionais do magistério é também afirmar o valor e a dimensão do direito sócio-fundamental à educação.

Estes princípios aqui citados, definidos anteriormente e contemplados em nossa Carta Magna, estão inseridos de forma implícita na Lei Federal 11.738/2008, onde o legislador não os descrevem diretamente utilizando as mesmas expressões e nominando estes princípios, mas preocupou-se em manifestá-los denotando a sua essência por meio da legalidade expressa tanto no julgamento dessa ADI quanto na elaboração da lei do piso. Isto intensifica a legitimidade e efetividade de nossa Constituição Federal, que após 20 (vinte) anos de sua promulgação, prevalece e triunfa sua magnitude para assegurar direitos a todos.

Assim sendo, a garantia do direito quanto a fixação do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério está prevista na Constituição Federal (artigo 206, inciso VIII) e no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (artigo 60, III, alínea “e”). E para definir e

⁷ “Expressão latina. Quer dizer que a decisão não tem efeito retroativo, ou seja, vale do momento em que foi proferida em diante.” Fonte: STF – Glossário Jurídico. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=E&id=151>> Acesso em 02.nov.2015.

fixar o piso salarial há também que se estabelecer e fixar a jornada de trabalho e carga horária, as quais estão definidas na lei 11.738/2008, que a delimita como, no máximo, 40 horas semanais.

Esta fixação e delimitação de valor monetário e tempo tem a finalidade de estabelecer um indicador ou parâmetro para, assim, ser possível realizar um cálculo proporcional, caso a jornada de trabalho seja superior ou inferior a que está fixada por lei.

Sendo assim, o Conselho Nacional de Educação valida:

Logo, quando se afirma que vai se pagar certa quantia por determinado trabalho, há que se explicitar qual é a quantia e qual é o trabalho. O trabalho é tanto a quantidade de horas que se trabalha como é também a descrição dessas mesmas horas, ou seja, de como elas se dividem, dentro ou fora da sala de aula.

Não há sentido e nem possibilidade lógica em se afirmar que será pago determinado valor a um profissional sem que se diga a que se refere este valor. (CNE/CEB, 2012)

Com a inexistência ou omissão do valor e do tempo em forma de determinação legal, há uma abertura facilitadora de determinar cargas horárias e valores desproporcionais e irregulares o que, também, sucederia em desigualdade e assimetria relacionada ao pagamento desse valor mínimo do piso salarial. Com isso, inclusive, possibilitaria o aumento e descerramento de inúmeros embates judiciais devido a depreciação do trabalho, o que acometeria em malefícios ao processo educacional e, além do mais, ao direito à educação.

Ainda sobre os malefícios e depreciação do trabalho e do processo educacional, a lei também se atentou quanto a integridade dos docentes e reservou um cuidado quanto ao tempo limite de 2/3 (dois terços) de interação com o alunado, conforme o Ministro Ricardo Lewandowski enfatiza:

Quem é professor sabe muito bem que essas atividades extra-aula são muito importantes. No que consistem elas? Consistem naqueles horários dedicados à preparação de aulas, encontros com pais, com colegas, com estudantes, reuniões pedagógicas, didáticas; portanto, a meu ver, esse mínimo faz-se necessário para a melhoria da qualidade do ensino e também para a redução das desigualdades regionais. (BRASIL, 2011)

Essa limitação quanto a interação com os discentes (2/3) e também para atividades extraclasse (1/3) tem o fim de preservar a disposição física e mental dos docentes, onde também resguarda o princípio da dignidade da pessoa humana bem como confere qualidade no desempenho de suas funções.

Assim, o Conselho Nacional de Educação certifica por meio de pesquisa realizada pela Universidade de Brasília (UnB) sobre a excessividade de tempo para interação com os alunos e suas consequências:

Pesquisa da Universidade de Brasília (UnB), realizada para a CNTE em 1999, a primeira sobre o tema no Brasil, ouviu 52 mil professores, em 1440 escolas nos 27 Estados brasileiros. Naquele momento, os dados revelaram que, em nível nacional, 48% dos educadores sofriam algum tipo de sintoma do *burnout*, que provoca cansaço, esgotamento e falta de motivação (CNE/CEB, 2012).

Os transtornos físicos e psicológicos são reflexos do excesso do trabalho docente. Desta maneira, enfatiza-se:

As duas maiores queixas médicas dos professores que participaram de nosso estudo foram os problemas de voz, anteriormente citados, e os transtornos psicológicos, expressos sob a denominação de estresse, depressão, nervosismo, burn-out e sempre relacionados a sentimentos de cansaço, frustração, culpa, desânimo, baixa auto-estima, excesso de trabalho (FUNDACENTRO, 2010 *apud* CNE/CEB, 2012).

A lei do piso visa assegurar direitos aos profissionais com o objetivo de reconhecer o seu trabalho e valorizar o ofício dos envolvidos no processo de ensino, pois remunerar apropriadamente e de forma justa, além de incentivar também fortalece a implementação de políticas públicas relacionadas ao direito sócio-fundamental à educação.

Ainda, a referida lei trata das questões quanto ao pagamento do valor do vencimento inicial, o qual deve acontecer progressivamente, observando os valores retroativo, integral, os devidos acréscimos remanescentes e de forma atualizada. Isto é um instrumento que estimula o desenvolvimento da educação além de também resguardar, dar proteção e valorizar esses profissionais como pessoa humana.

Esta valorização do profissional também acontece por meio da valorização salarial ou políticas salariais, as quais acontecem através de um plano de carreira bem delineado a fim de traçar e trazer estabilidade e segurança. Isto é definido no Plano Decenal de Educação para Todos:

Aumentar progressivamente a remuneração do magistério público, através de plano de carreira que assegure seu compromisso com a produtividade do sistema, ganhos reais de salários e a recuperação de sua dignidade profissional e do reconhecimento público de sua função social. (BRASIL, 1993,).

Esse significado de valorização é citado pelo Conselho Nacional de Educação:

O que significa, então, valorizar o professor? Em primeiro lugar, **estabelecer com ele uma relação de respeito a suas necessidades como profissional e como cidadão, sempre tendo em perspectiva a qualidade do ensino.** Isto passa pela sua formação inicial, com qualidade; formação continuada no local de trabalho como política estruturante de Estado para a formação permanente do professor; **carreira justa e atraente; salários e condições dignos; condições de trabalho;** participação efetiva na gestão do projeto político-pedagógico de sua unidade escolar e na definição das políticas educacionais. (CNE/CEB 2012) (grifo nosso)

Sobre a função social e valorização do profissional do magistério, o Ministro César Peluso destaca:

(Trata-se) de valorizar uma função importante, como diz o art. 205 (da Constituição Federal), de **uma atividade que faz parte da dignidade humana porque é condição necessária para o desenvolvimento das virtualidades da pessoa. Isto é, uma pessoa que não recebe educação, não se desenvolve como pessoa e, portanto, não adquire toda a dignidade a que tem direito, e a educação é, portanto, nesse nível, tão importante,** que quem se dedique a ela como professor recebe do ordenamento jurídico um benefício correspondente. (BRASIL, 2008) (grifo nosso)

Do mesmo modo que o piso salarial visa trazer proporcionalidade quanto a jornada de trabalho, carga horária e pagamento, o mesmo objetiva uniformizar os entes federados de todo o território nacional, isto não é só padronizar e resguardar toda a categoria de forma nacional, mas também confirmar o tratamento isonômico e reconhecer o valor de toda esta classe que prepara e qualifica as pessoas para o exercício democrático e cidadão.

Todas as questões aludidas acima sobre a constitucionalidade e significância da lei do piso reconhecem o valor normativo de cada princípio – igualdade, valorização dos profissionais e da dignidade da pessoa humana – os quais compreendem ao direito sócio-fundamental aqui estudado, direito à educação. Ressalva-se, então, a importância da lei federal 11.738/2008 relacionada diretamente a este dispositivo, o qual se enfatiza, mais uma vez, sua relevância, principalmente porque o mesmo não pode ser abolido ou alterado por constituir como instrumento normativo denominado como cláusula pétrea.

Portanto, a lei federal 11.738/2008 que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica é legítima – constitucional – e é uma grande parcela de contribuição no que tange a valorização dos profissionais do magistério, da igualdade entre as pessoas e da busca pela mudança e evolução qualitativa do ensino.

Efetivando a lei do piso colabora-se diretamente na realização do direito sócio-fundamental à educação, assim aduz o Ministro Ayres Britto:

Basta lembrar o seguinte: a educação é tão importante para o nosso Magno Texto que ela está versada na Constituição em 96 dispositivos. 96 dispositivos, entre a parte permanente e a parte transitória. Por isso que a educação, pelo menos a médio e longo prazo, é prioridade das prioridades constitucionais, a justificar mesmo a criação de um piso que, por ser o mínimo existencial dos professores, se impõe à cláusula da reserva financeira do possível. A cláusula da reserva financeira do possível não pode operar diante dessa prioridade máxima que a Constituição conferiu à Educação em geral e ao piso profissional em particular (BRASIL, 2011).

Para tanto, a educação é um direito indispensável e que está relacionado estreitamente ao direito à vida. Por esse motivo, é que todos os homens e mulheres merecem tratamento humano e digno, assegurando-lhes a defesa e o direito de ser tratado de forma íntegra, decente e com honradez, conforme certifica também o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio este entrelaçado com a valorização das pessoas e também, neste caso, dos profissionais do magistério.

Por fim, a lei do piso é o resultado de uma luta histórica pela categoria dos profissionais do magistério, a qual cabe o mesmo empenho de sua criação e implementação para potencializar a sua constitucionalidade proferida pela Suprema Corte e, assim, realizá-la por meio de um compromisso entre a classe dos profissionais da educação, mais gestores/administradores dos entes federados, *amicus curiae*, sociedade, etc. para cumpri-la e efetivá-la, de fato.

CONCLUSÃO

O marco inicial, sem dúvida, de toda a realização e prática da legalidade se deu com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e, de acordo com o processo evolutivo, as necessidades sofreram alterações conforme os avanços da sociedade.

Com isso, a abertura para o diálogo e as exigências intensificaram a fim de atender os anseios e as reivindicações das pessoas, neste caso, dos profissionais do magistério.

Para tanto, notou-se que, em decorrência disso, os entes federados obrigados pela força da lei – instituição da lei do piso salarial nacional dos profissionais do magistério – e pela força e empenho desses profissionais em prol da aplicabilidade da legislação, sentiram-se coagidos e sujeitos a cumprir com a normativa.

Por isso, requereram junto a Suprema Corte – Supremo Tribunal Federal – a declaração da Lei Federal 11.738/2008 como inconstitucional e, assim, isentar-se da responsabilidade de cumprir com o pagamento dos profissionais do magistério.

A ausência desta responsabilidade está bem retratada na apresentação dos dados pesquisados pelo Sindicato da classe, onde a realidade da aplicação da lei do piso é ineficiente e a ilegalidade ainda é bem praticada.

Aplicar a lei do piso, garantir esse direito, que é o pagamento ou retribuição financeira pelo serviço prestado, é reconhecer muitos outros direitos, tais como a valorização dos profissionais, das pessoas, da dignidade humana, a fim de recompensar a igualdade e personalizar os indivíduos como cidadãos, pois a cidadania constrói permanentemente o processo educacional, ou seja, o direito sócio-fundamental à educação, tornam os sujeitos mais críticos e com disposição para participar e envolver-se na prática do direito e, assim, tornar o ordenamento jurídico e, especialmente, as normas constitucionais efetivas e eficazes.

Realizar o direito com eficácia plena, apesar desse efeito ser obrigatório, e, assim, atingir a todos de forma satisfatória ainda é um desafio, pois mesmo com o julgamento declarando o reconhecimento e a validade da lei a partir da apreciação da mesma, ainda necessita-se de maior atuação e eficiência do Estado para garantir, mesmo que de forma

mínima e exequível, a aplicabilidade da legislação. Exige-se, então, mais trabalho e comprometimento para impor o estabelecimento, de modo preciso e concreto, a sua confirmação e realização.

O fato é que a Lei Federal 11.738/2008 é tão relevante e legítima que a mesma foi comprovada como constitucional, e esta declaração foi reiterada pela apreciação e improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4167 pela Suprema Corte, e esta questão jurídica se coaduna, principalmente, com os princípios fundamentais e constitucionais, os quais necessitam de maior entendimento quanto a sua relevância e investimentos para priorização dos mesmos e, assim, promover indiscutivelmente e indistintamente um Brasil mais democrático.

A democracia valoriza a pessoa humana, a qual representa, por exemplo, no âmbito profissional, os docentes, e estes desempenham diariamente a árdua tarefa de realizar e praticar o direito à educação. Portanto, realizar um desses direitos (educação, valorização, dignidade da pessoa humana, igualdade, etc.) é realizar de forma mútua os demais, pois os mesmos estão conexos uns aos outros e, por esse motivo, efetua-se o direito em si, bem como enriquece e enaltece a nossa Lei Maior – a Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

ABREU, Malila da Graça Roxo. **A Luta em Defesa da Educação Pública Protagonizada pelos Professores da Educação Básica no Maranhão na década de 80 e 90: Primeiras Aproximações. XII Jornada do Histedbr – X Seminário de Dezembro: A crise do capitalismo e seus impactos na educação pública brasileira.** São Luís/MA, [sem data] Pág. 2370-2380.

ALMEIDA, Antônio de Pádua; BOSCHETTI, Vania Regina. APEOESP e a Mobilização dos Professores Paulistas (1985 a 2000). **Revista HISTEDBR On-line.** Campinas, nº 54, p. 263-281, dez2013 – ISSN: 1676-2584.

ANTUNES, Ricardo; ALVES, Giovanni. As Mutações no Mundo do Trabalho na Era da Mundialização do Capital. **Educ. Soc.**, Campinas, vol. 25, n. 87, p. 335-351, maio/ago. 2004. Disponível em: <<http://www.cedes.unicamp.br>>. Acesso em: 20.set.2015.

ÁVILA, Humberto. **Sistema constitucional tributário.** São Paulo: Saraiva, 2004.

BERNARDES, Juliano Taveira; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. **Direito Constitucional Tomo I. Coleção Sinopses para Concurso.** Salvador: Editora Jus Podivm, 2014.

BOBBIO, Norberto; BOVERO, Michelangelo. **Sociedade e Estado na filosofia política moderna.** São Paulo: Brasiliense, 1986.

BRASIL. **Lei nº. 11.738 de 16 de julho de 2008.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111738.htm> Acesso em: 03.set.2015.

_____. **Constituição Federal da República de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 01.dez.2015.

_____. **Lei 11.494 de 20 de junho de 2007**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Lei/L11494.htm>. Acesso em: 03.set.2015.

_____. **Lei 9.424 de 24 de dezembro de 1996**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19424.htm> Acesso em: 16.set.2015.

_____. **Lei n. 9.394 de 20 de dezembro de 1996**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm> Acesso em: 17.set.2015.

_____. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. Departamento de Articulação e Desenvolvimento dos Sistemas de Ensino Coordenação de Valorização dos Profissionais da Educação. **Política Nacional De Valorização Dos Trabalhadores Da Educação**. Brasília, 2005.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.167/2008 - Distrito Federal**. Disponível em:
<<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2645108>>. Acesso em: 02.nov.2015

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAVALIERE, Ana Maria Villela. Educação Integral: Uma Nova Identidade para a Escola Brasileira? **Educ. Soc.**, Campinas, vol. 23, n. 81, p. 247-270, dez. 2002.

CERQUEIRA, Aliana Georgia Carvalho; CERQUEIRA, Aline Carvalho; SOUZA, Thiago Cavalcante de; MENDES, Patrícia Adorno. **A trajetória da LDB: um olhar crítico frente à realidade brasileira**. Disponível em:
<http://www.uesc.br/eventos/cicloshistoricos/anais/aliana_georgia_carvalho_cerqueira>. Acesso em 01.dez.2015.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO. **Piso e Carreira: andam juntos para valorizar os profissionais da educação básica pública**. – Brasília: CNTE, 2014.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO/CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA. **Estudo sobre a Lei do Piso Salarial**. Brasília/DF

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO/CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA; **Parecer CNE/CEB nº 9/2012; Reexaminado pelo Parecer CNE/CEB nº 18/2012** –

Relatório sobre a Implantação da Lei nº 11.738/2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da Educação Básica; Brasília/DF; 2012.

COSTA, Ana Sheila Fernandes; AKKARI, Abdeljalil; SILVA, Rossana Valéria Souza. **DOSSIÊ TEMÁTICO: Políticas Públicas em Educação.** Educação básica no Brasil: políticas públicas e qualidade. Disponível em: <<http://periodicos.uesb.br/index.php/praxis/article/viewFile/711/678>>. Acesso em 01.dez.2015.

COUTINHO, Carlos Nelson. **Contra a corrente: ensaios sobre democracia e socialismo.** 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

FACHIN, Luiz Edson; PIANOVSKI, Carlos Eduardo. **A dignidade da pessoa humana no direito contemporâneo: uma contribuição à crítica da raiz dogmática do Neopositivismo constitucionalista.** Disponível em: <<http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima5-Conselheiros/Luiz-Edson-Fachin.pdf>>. Acesso em 01.dez.2015.

FAUST, Juliana Matias. Professor ou Dom Quixote? Estudo sobre o piso nacional do magisterio e a carreira de um herói com armadura de lata. **X ANPED SUL.** ANPED: Florianópolis, 2014. 1-19pp.

FERNANDES, Maria Diléia Espíndola; RODRIGUEZ, Margarita Victoria. O processo de elaboração da lei n. 11.738/2008 (lei do piso salarial profissional nacional para carreira e remuneração docente): trajetória, disputas e tensões. **Revista HISTEDBR On-line,** Campinas, n.41, p. 88-101. Mar 2011.

FERREIRA, Maria Aparecida dos Santos. **A valorização do magistério: o piso salarial profissional nacional.** Disponível em: <http://www.jpe.ufpr.br/n6_6.pdf>. Acesso em 01.dez.2015.

FLORES, Gisele Maria Dal Zot. Mínimo existencial – uma análise à luz da teoria dos direitos fundamentais. **Justiça do Direito,** v. 21, n. 1, 2007 - p. 74-83.

FREIRE, Paulo. **Educação e Mudança.** 12 Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2008.

GARCIA, Emerson. **O Direito à Educação e suas Perspectivas de Efetividade.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_57/Artigos/Art_Emerson.htm>. Acesso em: 26 Setembro 2015.

HADDAD, Sérgio. **O direito à educação no Brasil**; Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação (Plataforma Brasileira). Curitiba: DhESC Brasil, 2004.

HORTA, José Silvério da Silva. **Direito à educação e obrigatoriedade escolar**. Cad. Pesq., n.104, p.5-34. Jul1998.

JANOT, Rodrigo. **Lei do Piso Nacional dos Professores é constitucional, diz Rodrigo Janot**. 2014. Disponível em:
<<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/70765/lei+do+piso+nacional+dos+profes+sores+e+constitucional+diz+rodrigo+janot.shtml>>. Acesso em: 27.set.2015.

LEMOS, Daniel Cavalcanti. **Uma luta antiga**. Disponível em:
<<http://www.revistadehistoria.com.br/secao/educacao/uma-luta-antiga>> Acesso em: 17 out. 2015.

LIBÂNEO, José Carlos. OLIVEIRA, João Ferreira de; TOSCHI, Mirza Seabra. **Educação Escolar: políticas, estrutura e organização**. São Paulo, SP: Cortez, 2003.

LIMA, Jucimara Bengert. **Função Social do Professor e Qualidade da Educação: Uma Imagem em Formação. IX Congresso Nacional de Educação – EDUCERE / III Encontro Sul Brasileiro de Psicopedagogia**. Paraná, Out., 2009. Pág. 5284-5295.

LIMA, Maria Cristina de Brito. **A educação como direito fundamental. Revista da EMERJ**, v. 4, n.13. Duque de Caxias, 2001. p. 212-233.

MACEDO, Aruza Albuquerque de; SILVA, Cleyton Barreto e. **A fundamentalidade dos direitos sociais**. Disponível em:
<http://www.fa7.edu.br/recursos/imagens/File/direito/ic/v_encontro/afundamentalidadedosdireitossociais.pdf>. Acesso em 01.dez.2015.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

MENDES, Fábio Cantergiani Ribeiro. **A Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a Base Legal para uma nova disciplina curricular de metodologia de estudo**.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. **Ação Civil Pública com Obrigação de Fazer com Antecipação de Tutela**. Goiânia, maio de 2015.

OLIVEIRA, Bruna Helena Alvarez de Faria e. Eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais programáticas. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 121, fev 2014. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14492&revista_caderno=9>. Acesso em 24.nov.2015.

PERES, Pedro Pereira Dos Santos. **O direito à educação e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5633/o-direito-a-educacao-e-o-principio-constitucional-da-dignidade-da-pessoa-humana#ixzz3WeTL1MSv>>. Acesso em: 15.mar.2015.

SACAVINO, Susana. Direito humano à educação no Brasil: uma conquista para todos/as?. **XIII Encontro Nacional de Didática e Prática de Ensino**.

SALES, Luís Carlos. **Piso salarial nacional no plano de carreira do magistério público do município de Teresina**. Ano 15, n. 19, p. 257-273. Jun 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os Direitos Sociais como Direitos Fundamentais: contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica. 20 Anos de Constitucionalismo Democrático – E Agora?**. Porto Alegre-Belo Horizonte, p. 163-206. 2008.

SAVIANI, Dermeval. **O trabalho como princípio educativo frente às novas tecnologias**. Petrópolis: Vozes, 1994.

SAVIANI, Dermeval. Trabalho e educação: fundamentos ontológicos e históricos. Grupo de Trabalho Trabalho e Educação na 29ª Reunião da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa e Educação (ANPEd), realizada em Caxambu, MG, de 16 a 20 de outubro de 2006. **Revista Brasileira de Educação** v. 12 n. 34 jan./abr. 2007.

SILVA, Gilmar Pereira da. **Trabalho e educação: em busca de uma síntese. Trabalho & Educação** – vol.15, nº 2 – jul / dez – 2006

UNESCO. **Educação na América Latina: Análise de Perspectivas**. Brasília: OREALC, 2002.

ANEXOS

ANEXO I – PLANILHA DO SINTEGO COM O LEVANTAMENTO DOS MUNICIPIOS
QUE ATENDIAM À LEI DO PISO SALARIAL, EM 2013.